TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
Est. Esp. Santo
BIBLIOTECA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gerson Camata
Gov. 1986

PROCESSO TC-2050

EXERCÍCIO DE 1986

1986

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
005361
Não danifique esta etiqueta

SENITHES GOMES ROMAES

CONSELHEIRO - RELATOR

1987

336.06
ESP
T99/4255

C O N S I D E R A Ç Õ E S

TC-TTC/ 395

INTRODUÇÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 02/87

Exercício 86

ATA DA 2ª SESSÃO ESPECIAL DE 1987, REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO DIA VINTE E SEIS DO MÊS DE JUNHO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº SR. CONSELHEIRO ARABELO DO ROSÁRIO.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e oitenta e sete, às dezesseis horas, na Sala das Sessões **"FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR"**, o Exmº Sr. Conselheiro Presidente Arabelo do Rosário, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 2ª Sessão Especial do corrente ano para o exame das contas do Governo do Estado do Espírito Santo, administrações do Dr. Gerson Camata e Dr. José Moraes, referentes ao exercício de 1986. Integrando o Plenário, estiveram presentes os Exmºs.Srs.Conselheiros **SENITHES GOMES MORAES, JORGE BRESSIANE, RENATO VIANA DE AGUIAR, AGNÉLIA MODENESI NORBIM, MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS, MÁRIO ALVES MOREIRA** e o Procurador Chefe, Dr. **JABES VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS**. Na Auditoria, os Srs. Auditores **MARIA THEREZA FEU ROSA PAZOLINI** e **ELZIR DE MACEDO GOMES** e, ainda, **LÚCIA BERMUDES MEDINA GUIMARÃES**, Secretária das Sessões. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Exmº. Sr. Conselheiro **SENITHES GOMES MORAES** para relatar o Processo TC-2050/87, referente às contas do Governo do Estado do Espírito Santo - exercício de 1986. O Sr. Conselheiro Relator leu o seu substancioso e detalhado relatório sobre as aludidas contas do Poder Executivo. Concluído o relatório, foi apresentado pelo Sr. Conselheiro **SENITHES GOMES MORAES** o projeto de Parecer Prévio, que mereceu aprovação unânime. O referido Parecer concluía por indicar as irregularidades constatadas na prestação de contas, razão por que o Tribunal não tinha condições de sugerir à Assembléia Legislativa a sua aprovação. Ficou consignado o Parecer nº 61/87 da douta Procuradoria. O Sr. Conselheiro **MÁRIO ALVES MOREIRA**, invocando o art. 27, inciso II, da Resolução 7/72, absteve-se de votar por integrar a equipe governamental no ano a que se referem as contas em exame. Os demais Srs. Conselheiros acompanharam o Sr. Relator, proferindo seus votos por escrito. Na sua conclusão, o Sr. Conselheiro **SENITHES GOMES MORAES** agradeceu a equipe que o

assessorou no exame das contas, declinando os nomes dos funcioná rios: Antonieta França Carvalho, Antônio Carlos Muniz Valente, Darcy Leocádio da Silva, Janes França Martins e Maria de Fátima Ribeiro Modenesi Ferraz. Finalizando, o Sr. Presidente apresen tou seus mais efusivos cumprimentos ao eminente Conselheiro **SENI THES GOMES MORAES** pelo brilhante trabalho apresentado. Nada mais havendo a tratar, o Exmº. Sr. Presidente agradeceu a presença de todos os presentes, da imprensa, em especial, e declarou encerra da a sessão às dezessete horas e cinqüenta minutos, convocando, antes, os Exmºs. Srs. Conselheiros, Auditores e Procurador para a próxima sessão ordinária, que se realizará no dia trinta de junho do corrente ano, à hora regimental. E, para constar, eu, **OLIMPIO VIANA MORAES**, Chefe de Gabinete da Presidência, lí a pre sente ata, que foi lavrada pela Secretária das Sessões, **LÚCIA BERMUDES MEDINA GUIMARÃES**, e que, depois de lida e aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Sr. Presidente, demais Conselhei ros, Auditores e Procurador Chefe.

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 26.06.87 RELATOR: CONSELHEIRO SENITHES GOMES MORAES - 01 processo ATA Nº 02

	TC Nº	ORIGEM	INTERESSADO	ASSUNTO	DECISÃO
01	2050/87	GEES	GOVERNO DO ESTADO DO ESP. SANTO	BALANÇO GERAL EXERCÍCIO/86	RESOLVEM os Srs. Conselheiros do de Contas do Est. do Esp. Santo, midade, nos termos do voto do R Cons. SENITHES GOMES MORAES, não dar à augusta Assembléia Legislat aprovação das contas do Governo d do do Esp. Santo - exercício de tendo em vista as inúmeras irreg des constantes do relatório. O Sr MÁRIO ALVES MOREIRA absteve-se de por integrar a equipe governament ano a que se referem as contas em

I N T R O D U Ç Ã O

A Constituição do Estado estatui (Art. 58, § 2º) que o Tribunal de Contas "dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo,o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado".

Estatui, ainda (Art. 71, XIV), que, para esse fim, o Governador do Estado deve apresentar as contas anuais, concomitantemente à Assembléia Legislativa e a esta Casa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, ou seja, até 30 de abril, uma vez que a Assembléia Legislativa reúne-se em Sessão Ordinária a 1º de março (Const. Est. Art. 20).

Se não remetidas as contas no prazo constitucionalmente assinado, a comunicação do Tribunal de Contas, à Assembléia Legislativa, para fins de direito, poderá configurar o crime de responsabilidade contra a probidade na administração, previsto nos Arts. 2º, 3º, 9º ítem 2, e 74 da Lei n. 1079, de 10 de abril de 1950, o que poderá acarretar, ao Governador do Estado, a perda do cargo, com a inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo do julgamento por crime comum, na justiça ordinária, nos termos da lei do processo penal.

As contas do exercício, segundo os Art. 198 e 199 do Código Financeiro estadual - Lei n. 2583 de 13.03.71, constam fundamentalmente dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, integradas com o relatório do órgão central de contabilidade e os Balanços Gerais consolidados do Estado , que resultarem da fusão dos Balanços Gerais das Autarquias.

Não se trata da documentação individuada dos agentes da Receita ou dos Ordenadores da Despesa; e, por isso, o parecer prévio do Tribunal de Contas não aprecia a natureza ou a correção dos atos individuais de pagar ou receber; como diz a Constituição estadual (Art.58, § 1º), o Tribunal faz apenas uma apreciação sobre as contas do exercício, o que implica, obviamente, uma apreciação sobre as circunstâncias que influem na execução do orçamento.

O Balanço Consolidado da Administração Direta e das autarquias nunca foi remetido a esta Casa e talvez nunca tenha sido feito no Estado; e mesmo os Balanços Gerais da Administração Direta nunca chegaram a esta Casa precisamente no prazo constitucionalmente marca

do, mas sempre com certo atraso que não chegava a embaraçar substancialmente o pronunciamento desta Casa.

Quando qualquer funcionário responsável por bens ou valores públicos deixa de prestar as contas a que legalmente está sujeito, o Tribunal de Contas compulsoriamente vai tomá-las e praticamente nada acontece ao funcionário faltoso, se as contas estiverem corretas ou o funcionário não fôr um reincidente.

A severidade da Constituição implicitamente e desde logo capitulando como crime de responsabilidade a falta da remessa tempestiva das contas anuais do Governador, se, de um lado, reflete a extraordinária importância do Orçamento na Administração Pública, de outro lado me tolheu a iniciativa de propor comunicar-se, à Assembléia Legislativa, o não recebimento das Contas Gerais de 1986, que, desta vez, chegaram a esta Casa com excessivo atraso.

E me tolheu, por dois motivos: o primeiro, porque o atual Governador, que, ao assumir o cargo em meados de março já devia ter encontrado as contas praticamente prontas, não podia razoavelmente ser responsabilizado por não as ter apresentado no prazo limite de 30 de abril; o segundo, porque, ao que sempre se soube, os serviços de contabilidade do Governo Estadual repousavam na excepcional capacidade de trabalho de **Aureliano Hoffmann**, e que, falecido este antes de encerrado o exercício financeiro, as contas respectivas não chegariam a esta Casa senão a destempo.

Cabe anotar que depois de duas reformas administrativas baseadas na organização sistêmica, que leva ao máximo de descentralização, nunca foi tão centralizada a administração pública estadual, ao ponto de o passamento do homem que encarnava todo um serviço gerar problemas encontradiços somente onde não há organização sistêmica.

A presente apreciação das Contas de 1986 é montada mais sobre os elementos colhidos nos trabalhos do próprio Tribunal de Contas do que nas contas apresentadas.

A execução do Orçamento, na visão do Tribunal de Contas, dá a impressão de que o Administrador Estadual o considera mera formalidade, a que ele não é obrigado a sujeitar-se.

Entretanto, o orçamento é filho da democracia; é o instrumento político com que os representantes do povo autorizam e controlam a ação do administrador.

Quando, em 1981, me coube relatar as Contas Gerais de 1980, formulei algumas considerações sobre essa problemática, as quais permanecem válidas, porque nada mudou. Passos à frente, irei me referindo a esse "Relatório de 1981".

Na evolução do orçamento, desde o recuado 1215 dos tempos do Rei João Sem Terra, chegou-se ao Orçamento-programa, ao qual, no "Relatório de 1981" assim me referi:

> "A idéia (do orçamento-programa) beneficiou-se da prática do management das empresas privadas dos países desenvolvidos. Principalmente depois da Segunda Guerra, na dura competição por uma fatia do mercado, as empresas privadas viram-se forçadas a investigar o que fizeram, o que fazem, e o que querem ou podem fazer dos seus recursos. Como lembra Parenteau (Controle da Gestão Pelo Método Orçamental) toda empresa, em face da pesquisa do mercado, estabelece sua política ou objetivo a alcançar, e trabalha com um orçamento que define a qualidade e a quantidade da produção a obter com o tempo certo, correlacionado com os seus fatores de produção. A concretização das hipóteses de base (metas ou objetivos) pode ir sendo confrontadas com as realizações, e os desvios apurados irem sofrendo a correção hierárquica interna...; a velocidade da coerção dos escalões hierárquicos, isto é,a eficiência do controle interno, reflete a eficiência da administração".

Esse controle interno, indispensável em qualquer administração planejada, para verificar se o plano está sendo executado, e que, ao mesmo tempo, é exigência da Constituição Estadual (Art. 59) e de ambas as Reformas Administrativas Estaduais (Lei n. 2296/67, Art. 66 e Lei n. 3043/75, Arts. 26 e 27) nunca funcionou no Estado, assim como nunca foi baixada a programação financeira do exercício.

No Relatório de 1981 assim focalizei o assunto:

> "A Administração Pública, assim como qualquer empresário privado, não iniciará um programa de trabalho sem estar seguro de que conseguirá os recursos financeiros necessários para executá-los.
>
> Por isto, antes de iniciar o empreendimento, o empresário levanta o seu orçamento de caixa e a Administração Pública a sua programação financeira disciplinada nos Arts. 47 a 50 da Lei n. 4320, ou nos Arts. 67 a 74 do Código Financeiro Estadual, Lei n. 2583/71, ambos, empresário e poder público, visando a "manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

No serviço público, a programação financeira disciplina quanto "cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar" , ou seja, para empenhar uma despesa, não basta haver saldo positivo na dotação orçamentária, é necessário haver saldo também na programação financeira".

Com a inexistência de fato de qualquer controle interno, a Administração chega ao final do exercício sem poder fechar as contas e somente então começa a apurar as despesas irregularmente feitas sem crédito e sem empenhos; e só no exercício seguinte, quando o orçamento anterior está perempto, sai o já habitual Suplemento do órgão oficial antedatado de 31 de dezembro.

O suplemento de uma publicação periódica sai encartado no número suplementado; na Administração Pública estadual o Suplemento do órgão oficial de 31 de dezembro acompanha o exemplar do Diário Oficial de muitos meses depois.

O Diário Oficial de 30 de dezembro de 1986 publicou o Decreto n. 3444; o do dia seguinte publicou o Decreto n. 3451; o Suplemento antedatado de 31 de dezembro de 1986, distribuido junto ao Diário Oficial de 13 de abril de 1987, publicou os Decretos nºs. 3445 a 3449, que abriram créditos adicionais às verbas de exercício de 1986; o Decreto n. 3450 presumivelmente ainda irá ser objeto de novo Suplemento .

Esse procedimento, no Código Civil, é tratado nos Arts. 102 a 105.

Voltando ao "Relatório de 1981", lá está:

"Diz a Lei n. 4320 que "os serviços da Contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária", que "a contabilidade deverá evidenciar,em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada a custa dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis " e que "o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da lei do orçamento e dos créditos adicionais" (Arts. 85, 90 e 91)".

"Por sua vez, o Código Financeiro do Estado (Lei n. 2583/71)ordena a "organização periódica de balancetes (Art. 23, V), e o Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda (Dec. n. 879-N de 25.08.76) determina (grifos nossos) a cada grupo Financeiro Setorial, "providenciar o levantamento do balancete mensal

da Secretaria (Art. 52, "e"), e à Coordenação Geral de Finanças, "promover o levantamento dos balancetes gerais da execução orçamentária e das operações extra-orçamentárias" (Art. 47, K, in fine).

.....

"Todavia, no Estado, não se fazem os balancetes mensais, embora seja evidente, claríssimo, que, levantados os demonstrativos mensais, orçamentário e financeiro, conhecidos, assim, mês a mês, as deficiências orçamentárias, poderão elas tempestivamente ser supridas e eis que cessará, por desnecessário, o manejo ardiloso, mas, a rigor, juridicamente impossível de abrirem-se créditos adicionais a um orçamento perempto".

"É obvio, aliás, que sem os balancetes mensais, a Secretaria de Planejamento não pode controlar internamente a execução orçamentária, ou seja, o Governo fica sem saber a quantas anda a execução do seu orçamento", razão por que "no nosso Estado nem há falar-se em controle interno, porque isto absolutamente não existe onde a contabilidade não evidencia, a qualquer momento, "os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial", conforme reclama, estatui e impõe o art. 89 da Lei n. 4320".

O "Relatório de 1981", que nenhuma reação provocou na ação legislativa ou executiva, ainda focalizou:

"Uma das causas, senão a causa eficiente da fraqueza dos serviços de contabilidade residirá na equivocada política de pessoal do Estado, que não facilita o recrutamento dos técnicos imprescindíveis à natureza dos trabalhos de contabilidade e de auditoria financeira".

"São princípios de uma correta política de pessoal, na administração pública ou privada, que os cargos se classifiquem e remunerem com base no tempo de estudo necessário para formar o profissional (níveis primário, médio ou superior), no grau de dificuldade e complexidade do serviço, e no mercado de trabalho. Modernamente há faixas especiais de remuneração para os níveis superiores de graduação, mestrado e doutorado".

O Referido Relatório mostra os níveis de remuneração mensal dos funcionários de nível superior mais necessários ao Tribunal de Contas, onde 75% deles deveriam ser Contadores.

Esses níveis atualmente são os seguintes, sendo que considero como remuneração do Advogado a do Procurador do Estado, que se compõe de um nível básico (NB) e de uma verba de Representação (R), que é atribuída aos Procuradores do Estado e não aos demais funcionários.

Procurador do Estado -	1ª Categoria -	Cz$ 31.877,62
	2ª Categoria -	Cz$ 29.725,97
	3ª Categoria -	Cz$ 27.977,38
Assessor de nível superior	-	Cz$ 25.761,57
Contador (e demais profissões de nível superior)		Cz$ 7.877,62

Acentua esse desequilíbrio de remuneração, o fato de que o adicional por tempo de serviço não é contado para os Procuradores do Estado da mesma forma que para os demais funcionários, mas, sim , como é contado para os Magistrados, em virtude da Lei n. 3836 de 09.01.86.

Por isto, um Procurador pode alcançar mais 140% a título daquele adicional e o Contador 55%, ou seja, um Procurador pode chegar hoje, ao fim da carreira, percebendo Cz$ 76.466,28 enquanto o Contador apenas Cz$ 12.210,31, sem computar a gratificação de Assiduidade.

No "Relatório de 1981", quando o desequilíbrio era menor porque ainda não havia a Lei n. 3836, foi dito:

> "Os níveis de vencimento acima citados, discricionariamente injustos ao favorecerem uma profissão em detrimento de outras igualmente de nível universitário, prejudicam todo o serviço público e não apenas o Tribunal de Contas, pois presumivelmente a baixa remuneração do Contador será o motivo de não ter o Estado, até agora, podido implantar o controle interno, que a Constituição do Estado e a do País exigem". E nem pode haver controle, repete-se ,"onde a contabilidade não evidencia, a qualquer momento, os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, conforme reclama, estatui e impõe o art. 89 da Lei n. 4320".

O Contador da Administração Pública, pela natureza da função é um técnico orçamentário; possuisse o Estado um núcleo forte de con

tadores e muita legislação estadual, de duvidosa validade,não se teria constituído.

Entre essas leis de duvidosa validade estão as que constituem os fundos contábeis estaduais.

O administrador estadual parece convencido de que introduzindo a palavra fundo numa lei ou mesmo num decreto, torna-se apto a separar uma parcela da receita geral e aplicá-la como melhor lhe parecer. E até baixou os Decretos n. 109 de 25.01.71 e n. 136 de 11.03.71, disciplinando a aplicação das verbas globais dos Fundos.

Acontece que o regime político ainda vigente no País, é uma democracia, em que a Administração Pública se exerce segundo regras estabelecidas numa Constituição, e em leis que necessariamente desta decorrem, sob pena de serem tidas por nulas.

E a Constituição do País, no Art. 62, § 2º (Const. Est. Art. 50, § 2º) estatui: "é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes".

A Lei 4320, de 1964, no Art. 71, já estabelecia que só através da lei se institui um fundo contábil, e a Constituição de 1969, mais severa, estatui que, sobre ser necessária a lei, ela, além disso, só instituirá fundo para atender despesa de capital, proibida a aplicação em despesa corrente.

Os Fundos não são benquistos pelos estudiosos da finança pública porque ofendem o princípio da unidade orçamentária.

São admitidos para casos como o do nordeste, da amazônia ou do oeste do País, onde convém um plano global que subsidie despesas interdisciplinares, aplicáveis intercaladamente, em doses ponderadas e no tempo adequado, para obter-se o desenvolvimento sócio-econômico desejado sem o disperdício de recursos aplicados intempestivamente.

Ou, então, em casos como o do Fundo Rodoviário Nacional, hoje muito brocado, com o qual, subsidiando-se Estados e Municípios, vão se obtendo rodovias com rampas, raios de curva e sinalização dentro de parâmetros ou padrões comuns.

Quando se toma o orçamento de uma Secretaria de Educação, vêem-se créditos para as despesas correntes e de capital necessárias, além da indefesa "Contribuição para Fundos", a qual, presumivelmente, será aplicada naquelas mesmas despesas correntes e de capital. Não se percebe a razão técnica do Fundo Estadual de Educação.

A quase totalidade dos fundos estaduais, constitue verbas globais que o administrador aplica em despesas de custeio, a seu critério, apenas para não ficar adstrito a aplicá-las segundo um Programa de Trabalho previamente aprovado pela Assembléia Legislativa, ao votar o Orçamento Geral. E o Orçamento existe exatamente para que os representantes do povo controlem o Administrador Público.

Em regra, nenhum administrador de Fundo presta contas a este Tribunal, cujas inspeções em regra não encontram contas claras.

A exceção, é o Fundo de Policiamento de Trânsito, cuja Lei n. 3449, de 18.12.81, exige sua aplicação em Despesas de Capital, do qual a Polícia Militar presta contas regulares.

Há Fundos que apresentam aspectos curiosos de ilegalidade.

Desejando cooperar no "Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo", instituído pelo Governo Federal no Decreto-Lei 880, e administrado pelo **BANDES**, o Estado, pela Lei n.2469/69, concedeu aos contribuintes do **ICM** o incentivo de 5% sobre o valor do tributo, para ser aplicado nos mesmos termos preconizados no **D.L.** 880.

Consequentemente, o contribuinte receberá um Certificado do **BANDES**, indicativo de ações ou debêntures no valor do incentivo.

Entretanto, o Decreto n. 34-N, de 31.12.69, que regulamenta a Lei 2469, com infração da mesma, estipula que dos 5% do incentivo, o **BANDES** deduza uma parcela de 0,5% da qual, metade para atender despesas de administração do próprio **BANDES**, e metade para constituir um **Fundo de Divulgação de Oportunidades do Espírito Santo.**

Ora, nem as despesas de administração do **BANDES** nem a divulgação das oportunidades econômicas do Estado constituem despesa de capital, razão única pela qual a Administração Pública pode vincular parcela ou a totalidade de um tributo a um fundo especial.

A apropriação de recursos do contribuinte sem lei que o autorize, acaba de ocorrer com as Resoluções 003/87 e 004/87 de 06.05.87, do **CODEVIT**, publicadas no Diário Oficial de 8 de maio deste ano. A primeira aprova a decisão da **CETURB** que concede a elevação das tarifas das passagens intermunicipais de ônibus da Grande Vitória; a segunda, estabelece normas e procedimentos para o **CETURB** cobrar o serviço e aprovar as referidas tarifas.

Aprovar as tarifas de transporte e fiscalizar-lhes a execução para que as empresas não cobrem preços exorbitantes, não é prestar serviço aos empresários de ônibus, mas defender a economia popular; é executar o serviço público de satisfazer uma necessidade de interesse geral, equivalente ao serviço da professora que ensina na escola pú

blica, ao da vacinação anti-pólio feita pelos órgãos de saúde pública, ao da ação fiscal do funcionário fazendário.

São ações do serviço público custeadas pelos impostos gerais, e não cobradas de cada beneficiário. É aliás, o que se infere do Art. ~~153~~ 143 da Constituição Estadual.

Demais, cobrar tributo sobre o serviço de transporte inter-municipal, é atribuição privativa da União, segundo estatui o Art. 21, VII, da Constituição do País; se a União não o cobra sôbre o transporte, entre municípios adjacentes, nem por isso se transfere para o Estado a resersa do direito de cobrar o tributo.

O serviço público de aprovar essas tarifas, era atribuição do Departamento de Estradas de Rodagem, que se terá transferido para o **DETRAN**. A Lei estadual 3693/81 delegou-a ao **CETURB**, que a deverá exercer nos mesmos termos e na mesma forma em que o **DER** e o **DETRAN** a exerciam, ou seja, sem nada cobrar, porque se trata do exercício de um munus público, que uma empresa pública não pode erigir em atividade econômica.

O usuário do ônibus deve pagar o preço do transporte, e só isso; não o preço do pretenso serviço de aprovar as tarifas, que não é serviço prestado ao usuário e que indevidamente a **CETURB** embute no preço da passagem.

Voltando aos Fundos, começo por uma vista d'olhos sobre o Ensino, onde a Constituição do País (Art. 176, § 5º, II) o impõe de forma gratuita, dos 7 aos 14 anos, nos estabelecimentos oficiais.

A Lei estadual 2277 de 30.01.67 institui o Fundo Estadual de Educação (Arts. 28 a 33) que veio a ser regulamentado pelo Decreto n. 383-N de 11.06.73.

Esse regulamento talvez seja pioneiro, no sentido de ter introduzido no Estado a novidade jurídica de Decreto alterar ou revogar Lei, pois substitui a Comissão da Administração, que a Lei cria, por uma Junta Administrativa, com composição diferente.

Mas isso é irrelevante porque pela Lei e pelo regulamento, o Fundo Estadual de Educação abrange todo e qualquer recurso destinado à educação, seja Despesa de Capital, seja Despesa Corrente, o que o torna insanavelmente constitucional.

Como o propósito presumível dos fundos contábeis estaduais é fugir do controle legislativo, os planos de aplicação do Fundo são elaborados e aprovados exclusivamente pelas autoridades do Poder Executivo, ou seja, os Programas de Trabalho não são discutidos e aprovados pela Assembléia Legislativa nem aparecem na lei orçamentária.

O Decreto 383-N/73 prevê Caixas Escolares em todas as escolas, de qualquer grau, as quais foram regulamentadas pela Portaria n. 267 de 02.04.84, do Secretário da Educação. Aí mencionam-se os recursos provenientes de "contribuições espontâneas" das famílias dos alunos da faixa etária de 7 a 14 anos".

Essa contribuição espontânea tem provocado a insatisfação de famílias humildes, tornadas públicas pela imprensa diária, constrangidas a pagarem uma contribuição que lhes pesa, com receio de terem os filhos discriminados na escola.

Tal contribuição não deveria ser solicitada nem mesmo insinuada no ato da matrícula, porque configura a intenção subjetiva de fraudar o dever governamental de assegurar a escola gratuíta dos 7 aos 14 anos, de que fala a Constituição do País.

Quanto essas Caixas Escolares apuram cada ano, não se sabe.

Por sua vez a Lei n. 2592, de 22.06.71, determina que os financiamentos do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias- **FUNDAP** serão destinados às empresas que tenham sede no Estado do Espírito Santo e que os mutuários ficam obrigados a investir pelo menos 50% do valor do financiamento em projeto industrial agropecuário , de pesca ou de turismo, mediante o oferecimento de garantias que só um homem de empresa pode oferecer.

Isso, entretanto, não impediu que o Decreto n. 1841-N, de 16.01.84, determinasse que para o exercício de 1984, 1% (um por cento) dos recursos do **FUNDAP** se aplicassem na área da educação, segundo os critérios do Fundo Estadual da Educação, e 0,8% (oito décimos por cento) para apoiar projetos de assentamento de trabalhadores rurais e, excepcionalmente, projetos isolados de infraestrutura rural, depois de transferidos esses recursos para o **FUNDES - SOE,** que é uma subconta do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo.

É o entremez orçamentário.

Como no Orçamento Geral só aparece, em cada Secretaria de Estado, a rubrica "Constituição para Fundos", sem lhes citar o nome, não é fácil saber quantos Fundos o Estado instituíu , inclusive porque alguns recebem recursos que irregularmente não figuram no orçamento.

Perfunctoriamente, apuram-se os seguintes:

1 - Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Industrial - FUNDAI Lei n. 2279, de01.02.67;

2 - Fundo Estadual de Educação - Lei n.2277 de 30.01.67;

3 - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, instituído pelo Governo Federal mediante o D.L. 880, no

qual se inclui o incentivo de 5% sobre o **ICM** e onde se embute o Fundo de Divulgação de Oportunidades - **FUNDOES**- Lei 2469 de 28.11.69;

4 - Fundo de Desenvolvimento da Atividades Portuárias - **FUNDAP** - Lei n. 2508 de 22.05.70;

5 - Fundo de Trabalho Penitenciário - Lei 2526 de 03.08.70;

6 - Fundo de Financiamento de Empresas - **FUNGIR** - Lei n. 2560 de 19.01.71;

7 - Fundo de Financiamento de Água e Esgotos - Lei 2694 de 08.05.72;

8 - Fundo de Desenvolvimento da Grande Vitória - Lei n. 3175 de 18.12.77;

9 - Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo - Lei n. 3062 de 05.07.76;

10 - Fundo de Policiamento de Trânsito - Lei n. 3449 de 18.12.81.

O repisar sobre as deficiências da contabilidade do Estado, matéria a que esta Casa, sem sucesso, vem se referindo há anos,e agora esse discurso sobre a irregularidade dos Fundos estaduais, são,afinal, uma homenagem, talvés estranha, mas uma homenagem que o meu Relatório presta ao nobre Secretário da Fazenda atual, porque esta Casa não estará falando a ouvidos moucos, mas a ouvidos de quem foi Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria do Planejamento da República, onde não se chaga senão com um currículo de competência.

Nesse introito relativo às circunstâncias que influem sobre a execução do orçamento, cabe lembrar que ultimamente editais de significação financeira têm sido publicados apenas na imprensa particular da cidade, talvés porque, nesses casos, geralmente o ato administrativo traz, inserida, uma inusitada propaganda de evidente caráter personalista do administrador.

A necessária publicação do ato administrativo, entretanto, só adquire autenticidade quando feita no órgão oficial. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 71.652 - SP, pelo voto do Ministro **THOMPSON FLORES**, decidiu que "o ato administrativo somente começa a produzir efeito depois da publicação no órgão oficial".

CONTAS DO EXECUTIVO

Em 30 de abril próximo passado o Senhor Governador do Estado , Max Freitas Mauro, enviou-nos o Ofício G nº 0590/87 encaminhando o Balanço do exercício financeiro de 1986.

Entretanto, esta Casa, a partir de 15.05.87, passou a receber novas peças para serem incorporadas ao balanço, que foi protocolizado sob o nº 2.050/87.

Estas contas cuidam das Gestões dos Senhores Gerson Camata e José Moraes à frente dos negócios públicos estaduais nos períodos, respectivamente, de primeiro de janeiro a quatorze de maio de de quinze de maio até trinta e um de dezembro de 1986.

Como é sabido, para o desempenho dessa tarefa de análise das contas governamentais, com vista à emissão de parecer prévio de que cuida a Constituição estadual, existe, nesta Corte, a habitualidade do rodizío. Desta vez, coube-me a missão de examiná-las, como Relator.

Para isso, usei da faculdade que me confere a Resolução nº 06,de 29.04.82, para indicar, através da Ordem de Serviço de 13 de março de 1987, posteriormente re-ratificada pela Portaria nº 84, de 29.04.87, a minha comissão de assessoramento.

O BALANÇO E SEUS ERROS

O Balanço, como Vossas Excelências terão oportunidade de constatar, possui toda sorte de impropriedades: imprecisões técnicas que aqui ilustro citando a importância de três milhões, trezentos e oitenta e seis mil cruzados registrada em caixa, quando,na realidade, deveria estar consignada em Bancos; diferenças alarmantes, como os restos a Pagar registrados a maior no Balanço em mais de cento e oitenta e sete milhões de cruzados; omissões comprometedoras, exemplificadas pela ausência de registro de efetivo recebimento de empréstimos externos no valor de, aproximadamente, quinhentos e dezessete milhões de cruzados. Algumas irregularidades, com expressivas diferenças de valores apresentados

apresentados entre as Variações Patrimoniais e as demais Demonstrações do Balanço, foram, em parte, sanadas pela Fazenda, com a substituição da peça. É que, enquanto a inscrição de Bens Móveis e Imóveis, nas Variações Patrimoniais, importava em pouco mais de duzentos e trinta e quatro milhões de cruzados, no quadro da Consolidação Geral da Despesa essas contas totalizavam quase quatrocentos e setenta milhões de cruzados.

Em razão disso e de outras diferenças apuradas pelo Tribunal, a Fazenda, sabedora dessas falhas, antecipou-se em retificá-las, passando assim, o passivo real a descoberto que era de um bilhão, quinhentos e quarenta e oito milhões de cruzados.

Pelos sucessivos erros que serão a seguir apontados, no Relatório técnico das contas, não consta a análise comparativa, pois seria apresentar índices em cima de dados sofismados.

Mesmo assim, nestas considerações preliminares que retirei dos dados obtidos pela Comissão enquanto elaborava o relatório técnico, mostro índices com cálculos baseados em valores arredondados, para evidenciar com mais transparência o momento histórico do Estado.

O ORÇAMENTO COMPROMETIDO

Entendo aconselhável concentrar, de início, estas reflexões gerais na dívida que se transferiu da administração de 1985 para a administração de 1986, pois assim poder-se-á ter a clara idéia de como o Estado já inicia o seu exercício com o orçamento comprometido por problemas financeiros que atravessam anos a fio, crescendo em proporção geométrica.

Como é sabido, o Estado tem uma arrecadação absolutamente incompatível com as suas míminas necessidades. Seu déficit é crônico e se arrasta de administração para administração, invariávelmente, sempre coberto por empréstimos dos mais variados, acabando por trazer ao Estado grandes dificuldades financeiras, tendo em vista que gasta muito mais do que arrecada.

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 110

O Balanço do estado, correspondente ao ano de 1985, revelava Restos a Pagar da ordem de trezentos e vinte e seis milhões e quatrocentos mil cruzados e, mais, um bilhão, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões de cruzados de dívidas interna e externa que passaram para o exercício de 1986 comprometendo, desde o início, o orçamento em quase 30%.

No Caixa do Estado, em 31.12.85, havia pouco mais de trezentos e sessenta e sete milhões de cruzados. Vale dizer, seriam necessários mais de um bilhão, quatrocentos e quatorze milhões de cruzados, tirados do exercício ora em análise, para pagar os compromissos a curto prazo.

Esse detalhe, se verifica também no ano corrente, o de 1987, podendo-se avaliar que o novo governo herdou uma dívida de, aproximadamente, quatro bilhões, trezentos e dezessete milhões de cruzados, o que corresponde ao comprometimento de aproximadamente 33% do orçamento vigente.

A RECEITA

Para o exercício, cujas contas estou neste instante analisando, se fez uma previsão de cinco bilhões, setecentos e vinte dois milhões de cruzados. Essa receita, por se tratar de um ano atípico, superou a previsão em pouco mais de duzentos e sessenta e cinco milhões de cruzados.

Mesmo assim, as finanças do estado registraram um deficit de quase trezentos e treze milhões de cruzados.

No que tange aos tributos Estaduais propriamente ditos, arrecadaram-se, em impostos, três bilhões e quase quatrocentos milhões de cruzadso e em taxas, vinte e dois milhões e quase trezentos mil cruzados. Entre impostos e taxas por volta de 57% da Receita efetivamente arrecadada.

OS TRÊS IMPOSTOS ESTADUAIS

PROC. TC/ 2030/87
TC-Fls./ 411

com quatro bilhões e pouco mais de oitenta e cinco milhões de cruzados, aqui com os 20% dos municípios, distribuídos entre 85.225* contribuintes ativos, sem excluir os 13.004* contribuintes omissos, exprimem a média anual de, aproximadamente, quarenta e oito mil cruzados de pagamentos feitos em 1986 por contribuinte do ICM, assim distribuídos:

. 42.877 - contribuintes ativos no setor Primário;
. 4.216 - contribuintes ativos no setor Secundário, e
. 38.132 - contribuintes ativos no setor Terciário.

O que equivale dizer que 20% dos inscritos se referem a extração mineral, 24.527 ao comércio varejista e atacadista, 3.125 à Indústria de Transformação, 3.490 a Serviços e 11.113 a Microempresas. A diferença numérica refere-se ao produtor rural.

Do total de contribuintes da indústria e do comércio foram fiscalizados, em 1986, apenas 3.985 estabelecimentos, lavrados 6.321 autos no valor de quase cento e quatro milhões de cruzados.

Foram, também, lavrados 7.990 autos de Mercadorias em Trânsito, elevando os números de autos lavrados para 14.311, totalizando a ação fiscal, em 1986, em cento e vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e dois mil cruzados.*

A título de ilustração é interessante informar que os cinco maiores contribuintes do ICM do Estado são, pela ordem decrescente, Companhia de Cigarros Souza Cruz, Itabira Agro Industrial S/A, Braspérola Ind. e Comércio S/A, Chocolates Garoto S/A e Indústria de Bebidas Antártica Espírito Santo S/A.

O segundo maior imposto, o ITBI, produziu a receita de cento e três milhões, quinhentos e vinte e sete mil cruzados. Desse total, 50% foram diretamente distribuídos aos Municípios e não ingressaram na receita orçamentária do Estado.

O ITBI tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, de direitos reais sobre imóveis e sobre a cessão de direitos, exceto os reais de garantia e as servidões.

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 112

Para pagamento do Imposto, o transmitente preenche uma Guia de Transmissão onde se processará, em 15 dias, a avaliação do imóvel pela autoridade fiscal sobre o qual será aplicada a alíquota legal.

A fiscalização do imposto compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e membros do Ministério Público.

Os escrivães e tabeliões, oficiais de registro e os escrivães do judiciário não poderão lavrar ou transcrever escrituras nem extrair cartas sem a transcrição literal do pagamento do imposto e da certidão negativa.

Na prática, porém, não se tem observado as prescrições legais.

Geralmente, o cartório providencia junto à autoridade fazendária todo o "**serviço**". As avaliações são técnicas, porém, extremamente subjetivas.

O pagamento do imposto, pelo contribuinte, as autoridades do judiciário fiscalizam. Porém se omitem no controle ou no recolhimento.

A fiscalização do efetivo recolhimento, segundo a importância avaliada, é falha, não havendo cruzamento de controle entre as avaliações e os valores creditados ao Governo.

O número da guia não é impresso mas protocolado manualmente e com controle apenas na Agência, o que pode facilitar a evasão do tributo, pois o sistema de controle existente na SEFA revela-se totalmente falho, em razão das normas hoje existentes.

Ao buscar avaliações sobre o número de imóveis transferidos não me foi possível obter, sabendo apenas que em 1986 foram expedidas 33.977 guias de avaliações, 16.866 guias das agências de Vitória, Vila Velha, Serra Guarapari, Viana, Cariacica, Alfredo Chaves; outras 17.111, referem-se às demais agências do interior.

Considerando-se que tenham sido pagas as 33.977 guias (o cruzamento desses dados é ineficaz), em média cada contribuinte pagou

PROC. TC/ 2030/87
TC-Fls./ 413

parece-me ser inexpressiva essa contribuição, tendo em vista que as avaliações, hoje, são feitas bem próximas aos preços praticados no mercado, tendo os imóveis alcançado uma valorização vertiginosa.

O IPVA, imposto sobre a propriedade de veículos automotores, se apresenta em terceiro lugar com uma receita de oitenta milhões de cruzados, incluíndo os 50% que são repassados diretamente aos Municípios.

O IPVA foi instituído pela Lei Estadual nº 3.829, de 30.12.85, e aparece, pela primeira vez, nesse exercício, como receita do Estado.

A sua base de cálculo é o valor venal do veículo representado por tabelas com valores e discriminações prefixados, segundo alíquotas que variam de 1 a 3%, dependendo do tipo de veículo. Seu recolhimento é feito diretamente pelo contribuinte na rede bancária.

O bancos de dados da Secretaria de Estado da Fazenda e do Departamento Estadual de Trânsito não possuem o número de contribuintes que pagaram, em 1986, esse imposto.

O IPVA, por ter sido criado em dezembro de 1985, não ingressou na previsão orçamentária para 1986.

Por isso, foi ele responsável em quarenta milhões de cruzados, pelo excesso de arrecadação demonstrado neste Balanço.

AS TAXAS

Além desses três impostos estaduais também integram a receita tributária do Estado as taxas. Essas, no valor de pouco mais de vinte e dois milhões de cruzados.

Sobre elas quero dar destaque somente à taxa judiciária.

PROC. TC/ 2090/84
TC-Fls./ 414

judiciária, que propuser em qualquer juízo ou tribunal ação ou processo judicial contencioso ou administrativo e destina-se ao melhoramento e conservação dos foruns e ao aparelhamento dos cartórios oficializados.

O cálculo tem como base o valor atualizado da UPFES sobre o valor que se der à causa.

Sua fiscalização e cobrança estão a cargo da Secretaria da Fazenda, podendo a arrecadação ser verificada pelos Juiz dos Feitos, ministério Público e Contador do Juízo.

Pelo Decreto nº 1.837-N, de 21.12.83, a taxa judiciária dos Cartórios e os emolumentos e despesas processuais dos Cartórios oficializados deverão ser recolhidos diretamente no BANESTES através de Guias próprias.

Pelos relatórios da Casa a mim apresentados pude constatar que a receita proveniente desse tributo jamais foi fiscalizada nem pela Fazenda nem pelo Tribunal, trazendo com isso, grande evasão de recursos para o Estado.

Basta dizer que o departamento de Arrecadação tem registrado apenas três milhões, duzentos e doze mil cruzados* enquanto o Balanço traz uma receita da ordem de seis milhões, quinhentos e trinta e três mil cruzados.

É que a arrecadação dessa taxa feita pelas agências são registradas (não conferidas) pelo DA-SEFA** e a arrecadação via bancária não possui qualquer registro. O valor lançado no Balanço corresponde à soma total, após procedida a contagem manual de cada uma das vias rosas das Guias de Recolhimento que "**se encontravam**" na Coordenação de Finanças.

Como pode ser observado no Balanço e nas suas Demonstrações, não foram lançadas as receitas provenientes dos emolumentos e despesas processuais devidas pelos Cartórios oficializados, que, men

FONTES

PROC. TC/2050/87
TC-Fls./415

mensalmente, por lei, a Diretoria Geral do Tribunal de Justiça é obrigado a recolher à Fazenda Estadual. O volume dessa receita é totalmente ignorado.

O valor da arrecadação de 1986 que consta no Balanço, dividido pelo número de Cartórios oficializados e não oficializados revela que cada Cartório recolheu, mensalmente, em média, à Secretaria da Fazenda, a irrisória quantia de três mil e quinhentos cruzados. O que vale dizer que cada Cartório do Estado, somadas todas as ações propostas durante o mês, somente teve de receita três mil e quinhentos cruzados.

A IMPRECISÃO DOS NÚMEROS

Pretendi voltar minha análise mais para o campo da receita, porém, lamentavelmente, em que pese a seriedade e o profissionalismo de incontável número de servidores fazendários, não houve sequer um elemento que eu mandasse levantar que sobre ele não se discutisse, por contraditório, o seu valor.

O Estado não sabe com precisão, por fragilidade de seu próprio controle, o que arrecada diária, mensal ou anualmente. A única fonte de informação dos recursos que recebe e que servem como único documento para modestos lançamentos são os Avisos de Créditos que lhe são enviados pelos Bancos. Representa isto a totalidade da arrecadação?

Impõe, desde logo, que se estabeleça uma auditoria específica a ser feita pelo Tribunal na busca das razões e dos esclarecimentos desse enorme descontrole, independente das medidas governamentais que para isso já estão sendo tomadas.

OUTRAS RECEITAS

A Receita Patrimonial, representando 9,79% da arrecadação total

PROC. TC/ 2090/87
TC-Fls./ 416

capitais. Sobre o controle dessas aplicações não me foi apresentado relatório pelo corpo técnico da Casa.

Figuram sob o título Receita de Serviços, três mil e oitocentos cruzados que se referem aos juros pagos ao Estado pela empresa de Força e Luz Santa Maria, por empréstimos concedidos.Pela amortização dessa dívida o Balanço registra a importância recebida de cincomil, quatrocentos e sessenta e três cruzados.

O Estado contribuiu na arrecadação da União em três bilhões e quase setenta milhões de cruzados*, sendo que lhe foram transferidos aproximadamente um bilhão, cento e treze milhões de cruzados, correspondendo a 36,25% do total registrado pela Receita Federal a nível de arrecadação de impostos federais no Estado e 18,58% da nossa arrecadação.

A DÍVIDA ATIVA

A Lívida Ativa aparece no Balanço com o valor de três milhões e quatrocentos mil cruzados. Receita ínfima se considerarmos o valor inscrito em 1985, quase vinte e oito milhões contra mais de trezentos e sessenta milhões de inscrição no exercício de 1986. Essa defasagem de cobrança e inscrição provém dos mesmos graves problemas apontados no relatório do ano passado.

O ENDIVIDAMENTO

Mais uma vez o Estado contou com as operações de Crédito para fechar o seu orçamento. Cerca de 16% da receita arrecadada, aqui incluídos os recebimentos dos empréstimos externos que estão omissos no Balanço.

Os cálculos dos limites de Endividamento do Estado não foram conferidos pela comissão que me assessorou, devido à exiguidade do

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 117

prazo p/ conclusão dos trabalhos.

Entretanto, o demonstrativo apresentado pelo Serviço da Dívida Pública Estadual, revela posição de folga no endividamento.

O saldo devedor de toda Dívida do Estado correspondia, em 31/12/86, a Cz$ 3.226.490.170,00. Os maiores credores do Estado são BANESTES/BNH, BNDES, Banco do Brasil(Interna), Banco of Tóquio , Citibank e Gran Cayman (externa).

OS GASTOS COM PESSOAL

Os gastos do Estado com o seu pessoal, que sempre assumiu posição de destaque quanto aos dispêndios do Poder Público, estão aqui a merecer esclarecimentos.

Tão somente com o seu pessoal ativo, em 1986, o Estado gastou Cz$ 1.616.923.022,00 (hum bilhão, seiscentos e dezesseis milhões, novecentos e vinte e três mil e vinte e dois cruzados) , portanto, 24,28% do total da despesa. Acrescentando os inativos esse valor atinge Cz$ 2.015.043.900,00 (dois bilhões, quinze milhões, quarenta e três mil e novecentos cruzados), ou seja, 30,26% do total dispendido.

Se, contudo, agregar a despesa em tela às demais, teremos um gasto de Cz$ 2.606.708.131,00 (dois bilhões, seiscentos e seis milhões, setecentos e oito mil, cento e trinta e um cruzados), assim discriminados:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Pessoal Civil	1.322.408.658,15
Pessoal Militar	206.151.731,97
Obrigações Patronais	88.362.633,88
Inativos e Pensionistas	406.441.420,01
Salário-Família e Outras Transf.a Servidores	63.626.006,04
SUBTOTAL	2.086.990.450,05
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Transf. para Salários e Encargos Sociais	579.717.681,29

PROC. TC/ 2090/87
TC-Fls./ 418
1107

O que corresponde, por sua vez, a 39,15% da despesa realizada que foi de Cz$ 6.659.341.559,04 (seis bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e nove cruzados e quatro centavos).

Embora, em 1986, o pessoal tenha representado mais de 24% do total da despesa, a média salarial revela números verdadeiramente alarmante: Cz$ 3.774,08 aqui considerados os da ativa da administração direta e os aposentados.

Assim, o Estado possui 42.542 servidores (40.972 da Adminsitração Direta, incluíndo os aposentados; 563 do Legislativo, inclusive Tribunal de Contas, e 1.007 do Judiciário), cada um recebendo em média Cz$ 3.774,08 por mês, "**representando uma máquina extraordinariamente mal paga, mal preparada, mal condicionada e, por isso mesmo, desanimada e desinteressada de sua importante tarefa**".*

A qualidade, para que se possa exigir, depende diretamente da adequada remuneração de seu pessoal.

OUTRAS DESPESAS

No campo das despesas mais significativas assinale-se que o Estado, do que arrecadou, destinou além dos 44.49% para o seu Pessoal, incluídas as transferências de salários e Encargos Sociais; 40.68% de Transferências Operacionais e Auxílios para Despesa de Capital; 8.72% de Contribuições a Fundos; 7.29% para pagamento da sua Dívida; 5.53% para Constituição e Aumento de Capital das Empresas; 4.85% para Obras e Instalações, confirmando o déficit já demonstrado.

A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

FONTE:

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 419

A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Mais uma vez, inobserva o Governo a determinação legal (artigos 109 e 110 da Lei nº 4.320/64) de incorporar os resultados das autarquias e das empresas públicas aos Balanços do Estado.

Transferiu o Estado para a administração indireta recursos da ordem de dois bilhões novecentos e cinquenta e sete milhões de cruzados*, destinados basicamente a:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	579.717.681,29
Auxílios para Obras Rodoviárias e de vias Urbanas	1.248.748.581,12
Auxílios para Investimentos Diversos	228.352.993,00
Encargos de Dívida	122.445.250,29
Auxílios Diversos	778.538.657,59

De todos os empreendimentos realizados em 1986, quero das destaque ao trabalho desenvolvido pelo DER, pelo significativo número de obras executadas, bem como a expressiva importância dispendida.

Segundo relatório apresentado por aquela Autarquia, foram realizados serviços e obras, cujo faturamento chega a atingir hum bilhão, quatrocentos e oitenta e três milhões de cruzados, tendo sido executados 559.048 quilômetros de construção de rodovias , 155.905 quilômetros de recapeamento asfáltico e 2.227 metros de construção de pontes e viadutos, beneficiando 84 trechos.

O ANTIGO PROBLEMA DO INVENTÁRIO

Persiste a "**inconsistência da situação patrimonial do Estado**", conforme brilhantemente abordou a Conselheira Relatora das Contas passadas.

Observando que os relatórios de inspeção não traziam dados sobre

a existência dos Inventários físicos e contábeis do Patrimônio, solicitei oficialmente da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos notícias dos controles dos Bens do Estado.

Até esta data, porém, a resposta foi silenciar.

Nada impede, contudo, que se identifique a inconsistência com que foram levantadas as Contas Bens Móveis, Bens Imóveis e Alienação de Bens. Esta última , registrada pelo mesmo valor nas Variações Ativas e Passivas, porque o Estado,em não possuindo controle nem registro de seus bens, ao vender suas terras "**necessita**" dar entrada e saída ao mesmo tempo, para que fique evidenciada a transação.

As ausências de registros nos Balanços das vultosas aquisições e alienações que o Governo José Moraes realizou no exercício passado são outro detalhe que revela a falta de inventário.

É de bom alvitre dizer que o processo das referidas aquisições tramita por esta Corte para a apreciação de sua legalidade.

Outra grave irregularidade que vejo nas contas apresentadas é a total omissão no Balanço, do valor dos Bens em Almoxarifado, estando, por isso, as demonstrações totalmente dissimuladas.

Por tudo isso, vê-se que não houve o que me permito chamar de "**vontade política**" suficiente para tomada de decisão capaz de responder às urgentes providências reclamadas pela Conselheira Relatora nas contas de 1985.

Permaneceu o Governo do Estado, mais um ano, insensível às incansáveis recomendações desta Corte.

PROC. TC/ 2050/91
TC-Fls./ 421

PROC. TC/2070/87
TC-Fls./ 132

O O R Ç A M E N T O

O Orçamento Geral do Estado aprovado pela Lei n. 3796 de 26 de novembro de 1985 estimou a receita e fixou a despesa em Cz$... 7.738.315.787.000,00 (sete trilhões setecentos e trinta e oito bilhões trezentos e quinze milhões setecentos e oitenta e sete mil cruzados) .

Em razão das mudanças ocorridas na economia brasileira com a implantação do "PLANO CRUZADO" valor supra , através do Decreto nº 2241-N de 13 de março de 1986, foi alterado para Cz$ 5.722.550.634,00 (cinco bilhões setecentos e vinte e dois milhões quinhentos e cinquenta mil seiscentos e trinta e quatro cruzados), conforme discriminação:

Receita Estimada — Em Cz$ 1,00

Receitas Correntes

Receita Tributária	Cz$ 2.877.800.467
Receita Patrimonial	Cz$ 268.501.500
Transferências Correntes	Cz$ 716.208.928
Outras Receitas Correntes	Cz$ 24.242.000
SOMA	

Receitas de Capital

Operações de Crédito	Cz$ 402.362.864
Alienação de bens	Cz$ 2.450.000
Transferências de Capital	Cz$ 1.198.318.103
Outras Receitas de Capital	Cz$ 232.666.772
TOTAL	Cz$ 5.722.550.634

Em Cz$ 1,00

Despesa Fixada

Assembléia Legislativa	Cz$ 70.230.462
Tribunal de Contas	Cz$ 21.048.369
Tribunal de Justiça	Cz$ 102.354.376

PROC. TC/ 2050/91
TC-Fls./ 493

Procuradoria Geral do Estado	Cz$	13.930.562
Ministério Público	Cz$	17.935.316
Vice Governadoria	Cz$	9.335.008
Secretaria Estado Administração	Cz$	39.680.651
Secretaria Estado da Fazenda	Cz$	273.118.466
Secretaria Estado da Agricultura	Cz$	248.688.266
Secretaria Estado da Ind. e Comércio	Cz$	45.279.179
Secretaria Estado do Interior e Transp.	Cz$	1.030.374.730
Secretaria Estado do Bem Estar Social	Cz$	155.289.250
Secretaria Estado da Educação	Cz$	979.650.222
Secretaria Estado da Justiça	Cz$	45.474.441
Secretaria Estado da Saúde	Cz$	305.810.543
Secretaria Estado da Segurança Pública	Cz$	429.912.256
Administração Geral do SEAR	Cz$	382.184.585
Administração Geral da SEFA	Cz$	503.506.936
Administração da COPLAN	Cz$	208.128.067
Reserva de Contingência	Cz$	300.000.000
TOTAL	Cz$	5.722.550.634

PROC. TC/ 1050/87
TC-Fls./ 434

C R É D I T O S A D I C I O N A I S

No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais para ajustar o orçamento a sua realidade sendo que no término do mesmo a receita prevista e a despesa fixada atingiram a importância de Cz$ 6.991.757.119,39 (seis bilhões novecentos e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e dezenove cruzados e trinta e nove centavos) a saber:

	Orçado (Lei 3796 de 26/11/85)	Cz$ 8.063.429.256.000,00
(-)	Deflacionado (Dec. 2241-N 13/03/86)	Cz$ 8.057.706.705.366,00
(=)	Orçamento deflacionado	Cz$ 5.722.550.634,00
(+)	Suplementado	Cz$ 1.269.206.485,39

Créditos Suplementares	Cz$ 1.267.996.485,39	
Crédito especial	Cz$ 1.210.000,00	
TOTAL		6.991.757.119,39

No dia 13 de abril de 1987 saiu em uma edição extra do Diário Oficial do Estado, datado de 31 de dezembro de 1986 publicações de Decretos alterando o orçamento de 1986.

Conforme foi citado no início deste relatório a Administração chega ao final do exercício sem posição definida dos créditos e somente no exercício seguinte começa a manipular recursos para regularizar despesas realizadas sem créditos e consequentemente sem empenhos, com frontal desrespeito as leis 4320/64 e 2583/71.

Apesar do artifício usado pelo Estado de Suplementar o orçamento de 1986 em 1987, o principal objetivo que era de regularizar despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária, não surtiu efeito, tendo em vista que a trágica desorganização da Coordenação Estadual de Planejamento e da Coordenação Geral de Finanças, não conseguiu alocar os recursos onde os mesmos se faziam necessários, ficando ainda a descoberto despesas da ordem de Cz$ 137.225.331,02 (cento e trinta e sete milhões duzentos e vinte e cinco mil trezentos e trinta e um cruzados e dois centavos) .

Posição do Orçamento com a Publicação do Decretão em 13/04/86

Receita

PROC. TC/ 2050/97
TC-Fls./ 425

Transferências Correntes	716.208.928
Outras Receitas Correntes	24.242.000
Operações de Crédito	402.362.864
Alienação de Bens	2.450.000
Transferências de Capital	1.198.318.103
Outras Receitas de Capital	232.666.772
TOTAL	5.722.550.634

Despesas por função de Governo

Assembléia Legislativa	Cz$	58.460.462,00
Tribunal de Contas	Cz$	21.952.369,00
Tribunal de Justiça	Cz$	145.941.976,00
Corregedoria Geral da Justiça	Cz$	3.163.888,00
Governadoria	Cz$	546.475.945,90
Procuradoria Geral do Estado	Cz$	18.803.562,00
Ministério Público	Cz$	30.686.455,00
Vice Governadoria	Cz$	45.132.393,00
Secretaria Estado Administração	Cz$	101.294.793,00
Secretaria Estado da Fazenda	Cz$	210.062.666,00
Secretaria Estado da Agricultura	Cz$	228.815.104,00
Secretaria Estado Ind. e Comércio	Cz$	59.234.275,00
Secretaria Estado do Interior e Transportes	Cz$	2.249.961.331,00
Secretaria Estado do Bem Estar Social	Cz$	80.752.638,00
Secretaria Estado da Educação	Cz$	1.258.783.628,00
Secretaria Estado da Justiça	Cz$	24.364.941,00
Secretaria Estado da Saúde	Cz$	450.941.948,39
Secretaria Estado da Segurança Pública	Cz$	453.918.640,10
Administração Geral do SEAR	Cz$	485.415.485,00
Administração Geral da SEFA	Cz$	382.093.797,00
Administração da COPLAN	Cz$	130.772.739,00
Reserva de Contigência	Cz$	4.728.083,00
TOTAL	Cz$	6.991.757.119,39

PROC. TC/
TC-Fls./

A Lei orçamentária em seu artigo 5º ítem I autorizava o Poder Executivo a abrir créditos suplementares correspondentes a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada sendo posteriormente, mais precisamente em 04 de novembro de 1986 este limite foi elevado através da Lei nº 3891 em Cz$ 1.1000.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de cruzados).

Após esta autorização ficou configurada a seguinte situação:

	30% autorizado na lei do orçamento	Cz$ 1.716.766.765,19
(+)	valor elevado de acordo com a Lei 3891 de 04/11/86	Cz$ 1.100.000.000,00
=	Total autorizado para abertura de créditos Suplementares	Cz$ 2.816.766.765,19
-	créditos abertos no exercício (considerando os abertos até 13.04.87)	Cz$ 2.707.543.467,23
	diferença	109.223.298,96

Para efeito de elaboração do balanço orçamentário foram considerados os decretos números 3445-E, 3448-E e 3449 todos datados de 30/12/86 e publicados em 13.04.87, com valores diferentes dos originalmente publicados sem que fossem feitas as publicações de suas erratas.

Se considerarmos o valor dos créditos suplementares, em Cz$... 2.807.051.295,23 (dois bilhões oitocentos e sete milhões cinquenta e um mil duzentos e noventa e cinco cruzados e vinte e três centavos)conforme contido no relatório do balanço do Estado, e que deste valor não estão integradas a suplementação procedida através do Decreto nº ... 3293-E de 17.06.86 no valor de Cz$ 22.307.340,00 (vinte e dois milhões trezentos e sete mil trezentos e quarenta cruzados) e a anulação verificada por intermédio da Errata ao Decreto nº 3386-E de 21.10.86 no valor de Cz$ 165.447,00 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete cruzados) o montante de créditos suplementares abertos no exercício atingiu a cifra de Cz$ 2.829.193.188,23 (dois bilhões oitocentos e vinte e nove milhões cento e noventa e três mil cento e oitenta e oito cruzados e vinte e três centavos).

O valor apurado comparado com o efetivamente autorizado pelo poder legislativo apresenta um montante de Cz$ 12.426.423,04 (doze milhões quatrocentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e três cruzados e quatro centavos) sem a devida autorização legislativa.

Para maiores e melhores esclarecimentos montamos abaixo um demonstrativo numérico do que foi relatado acima:

PROC. TC/2050/87
TC-Fls./177

	30% autorizado na lei orçamentária	Cz$ 1.716.766.765,19
(+)	valor elevado de acordo coma Lei 3891 de 04.11.86	Cz$ 1.100.000.000,00
	valor para abertura de créditos autorizados	Cz$ 2.816.766.765,19
	valor dos créditos abertos conforme relatório do balanço escriturados p/ Estado	Cz$ 2.807.051.295,23
(+)	valor do Decreto nº 3293-E de 17.06.86	Cz$ 22.307.340,00
(-)	anulação procedida através da errata ao Decreto nº 3386-E de 21.10.86	Cz$ 165.447,00
	Valor dos Créditos abertos	Cz$ 2.829.193.188,23

Resumo

	valor dos créditos abertos	Cz$ 2.829.193.188,23
(-)	valor dos créditos autorizados pelo Legislaivo	Cz$ 2.816.766.765,19
	créditos abertos sem autorização legislativa	Cz$ 12.426.423,04

Os dados acima demonstrados não foram levadas em consideção para análise, tendo em vista as erratas aos Decretos nºs 3445-E, 3448-E e 3449-E de 30.12.86, não terem sido publicadas, entretanto foram consideradas para efeito da confecção do Balanço Geral do Estado.

As despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária e obviamente seu autorização do legislativo atingiu a importância de Cz$ 137.225.331,02 (cento e trinta e sete milhões duzentos e vinte e cinco mil trezentos e trinta e um cruzados e dois centavos) nas seguintes funções de Governo:

Secretaria de Estado do Bem Estar Social	Cz$ 82.114.251,30
Administração Geral da SEFA	Cz$ 55.111.079,72
Total (conforme demonstrado no anexo de fls.	137.225.331,02

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls. 1135

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Receita

A lei orçamentária estimou em Cz$ 5.722.550.634,00 (cinco bilhões setecentos e vinte e dois milhões quinhentos e cinquenta mil seiscentos e trinta e quatro cruzados) a receita a ser arrecadada no exercício de 1986 e comparando este valor ao contido no balanço orçamentário que registra um total de Cz$ 5.987.628.521,06 (cinco bilhões novecentos e oitenta e sete milhões seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e vinte e um cruzados e seis centavos) verificou-se um acréscimo da ordem de Cz$ 265.077.887,06 (duzentos e sessenta e cinco milhões setenta e sete mil oitocentos e oitenta e sete cruzados e seis centavos).

Este superavit ocorreu em razão do crescimento da receita própria do Estado representada basicamente pelas receitas Tributária e Patrimonial sendo que as demais receitas apresentaram um substancial deficit em relação aos valores previstos.

O superavit apresentado na receita contida no balanço ainda não é real, levando em consideração que deixaram de ser registrados os recebimentos de valores de operações de crédito da ordem de Cz$... 517.964.057,46 (quinhentos e dezessete milhões novecentos e sessenta e quatro mil cinquenta e sete cruzados e quarenta e seis centavos) provenientes de contratos de financiamentos assinados com o **CITYBANK, BANK OF TOKYO LTD e KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAN (KFW).**

Existe ainda uma diferença a menor da ordem de Cz$ 14.402.402,36 (quatorze milhões quatrocentos e dois mil quatrocentos e dois cruzados e trinta e seis centavos)registrada na receita em comparação com dados colhidos no serviço de Assistência Técnica do Ministério da Fazenda - Departamento de Economia da União.

Valor repassado segundo registros do Ministério (F.P.E)	389.677.015,32
Valor contido no balanço (F.P.E.)	375.274.602,96
diferença	14.402.402,36

DESPESA

Procedemos acompanhamento da despesa autorizada por créditos or

vista que a despesa foi fixada em Cz$ 6.991.757.119,39 (seis bilhões novecentos e noventa e um milhões setecentos e cinquenta e sete mil cento e dezenove cruzados e trinta e nove centavos) portanto com uma diferença da ordem de Cz$ 22.141.893,00 (vinte e dois milhões cento e quarenta e um mil e oitocentos e noventa e três cruzados).

A diferença ocorreu em virtude de não terem sidos lançados créditos abertos através do Decreto número 3293-E de 17.06.86 e a errata ao Decreto nº 3386-E de 21.10.86 a saber:

Decreto nº 3293-E suplementava	Cz$ 22.307.340,00
Errata ao Dec. 3386 anulava	Cz$ 165.447,00
diferença	Cz$ 22.141.893,00

Seguem em anexo quadros demonstrativos das despesas por função de Governo que espelham comportamento do orçamento desde início ao término, não do exercício financeiro, como determina as legislações em vigor, mas quando realmente o Estado procedeu seu encerramento, que foi no dia 13 de abril de 1987 com a publicação no Diário Oficial, do chamado "DECRETÃO".

O saldo orçamentário em razão da diferença verificada na fixação da despesa consequentemente também apresenta uma diferença no valor de Cz$ 22.141.893,00 (vinte e dois milhões cento e quarenta e um mil oitocentos e noventa e três cruzados).

PROC. TC/2953/87
TC-Fls./230

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇADA COMPARADO COM A REGISTRADA NO BALANÇO

DADOS COLHIDOS EM 31.12.86

ÓRGÃOS	CRÉDITOS ADICIONAIS CONFORME LEVANTAMENTO				TOTAL DESPESA AUTORIZADA CONF. BALANÇO GERAL	DIFERENÇA APURADA
	ORÇADO COM DEFLAÇÃO	SUPLEMENTADO + CRÉD. ADICIONAL	ANULADO	TOTAL DESPESA FIXADA		
IA LEGISLATIVA	70.230.462	960.000,00	960.000,00	70.230.462,00	58.460.462,00	+ [illegible].770.000
, DE CONTAS	21.048.369	2.100.000,00	1.200.000,00	21.948.369,00	21.952.369,00	- 4.000
, DE JUSTIÇA	102.354.376	3.956.000,00	3.956.000,00	102.354.376,00	145.941.976,00	- 43.587.600
GERAL DA JUSTIÇA	1.571.888	1.277.000,00	177.000,00	2.671.888,00	3.163.888,00	492.000
)ORIA DO ESTADO	539.047.061	103.983.632,90	53.390.148,00	589.640.545,90	546.475.945,90	+ 43.164.600
)ORIA G. DO ESTADO	13.930.562	4.768.000,00	15.000,00	18.683.562,00	18.803.562,00	- 120.000
RIO PÚBLICO	17.935.316	3.531.979,00	180.840,00	21.286.455,00	30.686.455,00	- 9.400.000
'ERNADORIA	9.335.008	35.797.385,00	-	45.132.393,00	45.132.393,00	-
RIA DE EST.DA ADMINISTRAÇÃO	39.680.651	62.180.381,00	2.083.239,00	99.777.793,00	101.294.793,00	- 1.517.000
RIA DE EST. DA FAZENDA	273.118.466	6.662.000,00	6.662.000,00	273.118.466,00	215.412.666,00	+ 57.705.800
RIA DE EST.DA AGRICULTURA	248.688.266	35.841.648,00	21.118.810,00	263.411.104,00	228.815.104,00	+ 34.596.000
RIA DE EST. IND. COMÉRCIO	45.279.179	21.410.252,00	387.456,00	66.301.975,00	59.234.275,00	+ 7.067.700
RIA DE EST.INT. TRANSPORTES	1.030.374.730	1.468.609.323,00	235.438.722,00	2.263.545.331,00	2.064.269.991,00	+ 199.275.340
RIA DE EST.BEM ESTAR SOCIAL	155.289.250	28.342.946,00	75.536.958,00	108.095.238,00	169.104.638,00	- 61.009.400
RIA DE EST. DA EDUCAÇÃO	979.650.222	139.863.528,00	68.565.122,00	1.050.948.628,00	1.258.949.075,00	- 208.000.447
RIA DE EST. DA JUSTIÇA	45.474.441	6.282.700,00	27.831.128,00	23.926.013,00	24.364.941,00	- 438.928
RIA DE EST. DA SAÚDE	305.810.543	227.124.905,00	21.150.800,00	511.784.648,39	450.941.948,39	+ 60.842.700
RIA DE EST. SEG. PÚBLICA	429.912.256	28.130.586,94	12.816.502,84	445.226.340,10	453.918.640,10	- 8.692.300
T. GERAL DA SEAR	382.184.585	47.200.000,00	800.000,00	428.584.585,00	485.437.485,00	- 56.852.900
T. GERAL DA SEFA	503.506.936	-	116.274.139,00	387.232.797,00	451.753.797,00	- 64.521.000
TRAÇÃO DA COPLAN	208.128.067	-	15.000.000,00	193.128.067,00	130.772.739,00	+ 62.355.328
DE CONTINGÊNCIA	300.000.000	-	295.271.917,00	4.728.083,00	4.728.083,00	-
	5.722.550.634	2.228.022.267,23	958.815.781,84	6.991.757.119,39	6.969.615.226,39	+ 22.141.893

DECRETO 3.293-E, DE 17.06.86 NÃO LANÇADO NO BALANÇO Cz$ 22.307.340,00

ERRATA AO DECRETO Nº 3.386-E, DE 21.10.86 NÃO LANÇADA NA ESCRITURAÇÃO (ANAÇÃO) Cz$ 165.447,00

DIFERENÇA APURADA Cz$ 22.141.893,00

PROC. TC-3.010.1
TC-Fls./ 431

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇADA COMPARADO COM A REGISTRADA NO BALANÇO

DADOS COLHIDOS EM 13.04.87 CIA PUB. DECRETÃO

	ORÇADO C/ DEFLACÃO	SUPLEMENTADOS ADICIONAIS	ANULADO	TOTAL	TOTAL DESPESA AUTORIZADA BALANÇO	DIFERENÇ APURADAS
EGISLATIVA	70.230.462	4.860.000,00	16.630.000	58.460.462,00	58.460.462,00	
CONTAS	21.048.369	2.104.000,00	1.200.000	21.952.369,00	21.952.369,00	-
JUSTIÇA	102.354.376	47.543.600,00	3.956.000	145.941.976,00	145.941.976,00	-
G. JUSTIÇA	1.571.888	1.769.000,00	177.000	3.163.888,00	3.163.888,00	-
DO ESTADO	539.047.061	111.166.632,90	103.737.748	546.475.945,90	546.475.945,90	-
DO ESTADO	13.930.562	4.888.000,00	15.000	18.803.562,00	18.803.562,00	-
BLICO	17.935.316	12.931.979,00	180.840	30.686.455,00	30. 686.455,00	-
DORIA	9.335.008	35.797.385,00	-	45.132.393,00	45.132.393,00	-
TRAÇÃO	39.680.651	63.697.381,00	2.083.239	101.294.793,00	101.294.793,00	-
	273.118.466	7.862.000,00	70.917.800	210.062.666,00	215.412.666,00	5.350.(
TURA	248.688.266	42.188.648,00	62.061.810	228.815.14,00	228.815.104,00	-
MÉRCIO	45.279.179	23.162.552,00	9.207.456	59.234.275,00	59.234.275,00	-
ANSPORTE	1.030.374.730	1.470.025.323,00	250.438.722	2.249.961.331,00	2.064.269.991,00	185.691.(
AR SOCIAL	155.289.250	28.597.946,00	103.134.558	80.752.638,00	169.104.638,00	88.352.(
O X	979.650.222	375.925.528,00	96.792.122	1.258.783.628,00	1.258.949.075,00	165.4
	45.474.441	6.445.500,00	27.555.000	24.364.941,00	24.364.941,00	-
	305.810.543	245.775.205,39	100.643.800	450.941.948,39	450.941.948,39	-
BLICA	429.912.256	36.822.886,94	12.816.502,84	453.918.640,10	453.918.640,10	-
EAR	382.184.585	105.979..900,00	2.749.000,00	485.415.485,00	485.437.485,00	22.(
EFA	503.506.936	81.100.000,00	202.513.139,00	382.093.797,00	451.753..797,00	69.660.(
OPLAN	208.128.067	-	77.355.328,00	130.772.739,00	130.772.739,00	-
ONTINGÊNCIA	300.000.000		295.271.917,00	4.728.083,00	4.728.083,00	-
	5.722.550.634	2.708.643.467,23	1.439.436.981,84	6.991.757.119,39	6.969.615.226,39	22.141.8

5 350.000
185.691.340
88 352.000
165 444
22.000
69.660.000

PROC. TC/
TC-Fls/ 432

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇADA COM A REGISTRADA NO BALANÇO

ÍOS	ORÇADO	SUPLEMENTADO	ANULADO	TOTAL	TOTAL DESPESA AUTORIZADA BALANÇO	DIFERENÇA
EGISLATIVA	70.230.462	4.860.000	16.630.000	58.460.462,00	58.460.462	-
CONTAS	21.048.369	2.104.000	1.200.000	21.952.369,00	21.952.369	-
JUSTIÇA	102.354.376	47.543.600	3.956.000	145.941.976,00	145.941.976	-
GERAL DA JUSTIÇA	1.571.888	1.769.000	177.000	3.163.888,00	3.163.888	-
DO ESTADO	539.047.061	111.166.632,90	103.737.748	546.475.945,90	546.475.945,90	
DO ESTADO	13.930.562	4.888.000	15.000	18.803.562	18.803.562	
ÚBLICO	17.935.316	12.931.979	180.840	30.686.455	30.686.455	-
DORIA	9.335.008	35.797.385	-	45.132.393	45.132.393	-
TRAÇÃO	39.680.651	63.697.381	2.083.239	101.294.793	101.294.793	-
NDA	273.118.466	13.212.000	70.917.800	215.412.666	215.412.666	-
CULTURA	248.688.266	42.188.648	62.061.810	228.815.104	228.815.104	-
COMÉRCIO	45.279.179	23.162.552	9.207.456	59.234.275	59.234.275	-
NSPORTES	1.030.374.730	1.483.568.323	427.365.722	2.086.577.331	2.064.269.991	22.307.340
AR SOCIAL	155.289.250	96.949.946	83.134.558	169.104.638	169.104.638	
O	979.650.222	375.925.528	96.792.122	1.258.783.628	1.258.949.075	(-) 165.447
	45.474.441	6.445.500	27.555.000	24.364.941	24.364.941	-
	305.810.543	245.775.205,39	100.643.800	450.941.948,39	450.941.948,39	-
LICA	429.912.256	36.822.886,94	12.816.502,84	453.918.640,10	453.918.640,10	-
EAR	382.184.585	106.001.900	2.749.000	485.437.485	485.437.485	-
EFA	503.506.936	113.558.000	165.311.139	451.753.797	451.753.797	-
OPLAN	208.128.067	-	77.355.328	130.772.739	130.772.739	-
ONTINGÊNCIA	300.000.000	-	295.271.917	4.728.083,00	4.728.083	-
IS	5.722.550.634	2.828.368.467,23	1.559.161.981,84	6.991.757.119,39	6.969.615.226,39	22.141.893

PROC. TC/2050/87
TC-Fls./133

B A L A N Ç O O R Ç A M E N T Á R I O

A peça contábil que nos está sendo apresentada não espelha a real situação do exercício tendo em vista não registrar corretamente o ingresso de receitas, e fixação da despesa.

Apesar de já termos tido oportunidade de demonstrar, em comentários anteriores a irrealidade deste balanço, vamos ser repetitivos e comprovar mais uma vez as razões de nossa afirmativa.

No tocante a receita não foram contabilizados as parcelas recebidas no exercício de 1986 oriundas de empréstimos contraídos com o **CITYBANK, BANK OF TOKIO** e **KFW**, sendo que os dois primeiros foram para refinanciamento da dívida e o último para construção de hospitais em Carapina e São Mateus.

O valor repassado atingiu a importância de Cz$ 517.964.057,46 (quinhentos e dezessete milhões novecentos e sessenta e quatro mil cinquenta e sete cruzados e quarenta e seis centavos).

Com relação a despesa fazemos as seguintes observações:

1 - a despesa fixada, inscrita na peça contábil, não condiz com a realidade dos créditos orçamentários, por função de Governo, pois além do seu total apresentar uma diferença da ordem de Cz$... 22.141.893,00 (vinte e dois milhões cento e quarenta e um mil oitocentos e noventa e três cruzados) do que foi orçado, não demonstra também despesas no montante de Cz$ 137.225.331,02 (cento e trinta e sete milhões duzentos e vinte e cinco mil trezentos e trinta e um cruzados e dois centavos) realizadas sem a devida cobertura orçamentária, mesmo levando em consideração os decretos publicados em 13 de abril de 1987, sendo que no encerramento do exercício (31.12.86) essas despesas atingiam a importância de Cz$ 307.404.337,47 (trezentos e sete milhões quatrocentos e quatro mil trezentos e trinta e sete cruzados e quarenta e sete centavos) conforme poderá ser verificado nas tabelas que seguem em anexo.

C O N S I D E R A Ç Õ E S

Conforme pode ser observado pelo que já foi citado o orçamento no Estado é um instrumento meramente formal sendo elaborado com o único propósito de atender exigências legais. Esta afirmação está amplamente comprovada pela completa inexistência de acompanhamento e controle dispensado ao mesmo.

Levando em consideração o pequeno porte de nosso Estado e o grande aparato administrativo que o mesmo dispõe, somente o despreparo

PROC. TC/
TC-Fls./434

mos administradores tomem conhecimento do que ocorre nas áreas pelas quais são responsáveis.

PROC. TC/ 2050182
TC-Fls./ 135

COMPARATIVO DA DESPESA FIXADA COM A REALIZADA

SITUAÇÃO EM 31.12.86

ÓRGÃOS	DESPESA FIXADA	DESPESA EMPENHADA	SALDO DOTAÇÃO	DESPESA S/COBERTU ORÇAMENTÁRIA
EGISLATIVA	70.230.462,00	57.652.202,70	12.578.259,30	
CONTAS	21.948.369,00	20.603.609,02	1.344.759,98	
JUSTIÇA	102.354.376,00	105.038.629,89	-	2.684.253,89
GERAL DA JUSTIÇA	2.671.888,00	2.832.859,97	-	160.971,97
DO ESTADO	589.640.545,90	526.687.878,58	62.952.667,32	
GERAL DO ESTADO	18.683.562,00	16.692.861,90	1.990.700,10	
DORIA	45.132.393,00	42.856.405,79	2.275.987,21	
E ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	99.777.793,00	93.201.417,87	6.576.375,13	
A FAZENDA	273.118.466,00	192.817.072,80	80.301.393,20	
E EST. DA IND. E COMÉRCIO	66.301.975,00	53.579.797,78	12.722.177,22	
ST. INTERIOR E TRANSPORTES	2.263.545.331,00	2.034.463.282,63	229.082.048,37	
ST. DO BEM ESTAR SOCIAL	108.095.238,00	162.866.889,30	-	54.771.651,30
ST. DA EDUCAÇÃO	1.050.948.628,00	1.205.829.263,65		154.880.635,65
ST. DA JUSTIÇA	23.926.013,00	20.519.481,41	3.406.531,59	
ST. DA SAÚDE	511.784.648,39	430.645.080,28	81.139.568,11	
ST. DA SEGURANÇA PÚBLICA	445.226.340,10	433.957.969,48	11.268.370,62	
ST. DA AGRICULTURA	263.411.104,00	205.878.534,54	57.532.569,46	
GERAL DO SEAR	428.584.585,00	464.696.127,18	-	36.111.542,18
GERAL DA SEAR	387.232.797,00	437.204.876,72	-	49.972.079,72
DA COPLAN	193.128.067,00	121.207.659,79	71.920.407,21	
GERAL DA JUSTIÇA	21.286.455,00	30.109.657,76	-	8.823.202,76
NTINGÊNCIA	4.728.083,00	-	4.728.083,00	
	6.991.757.119,39	6.659.341.559,04	639.819.897,82	307.404.337,47

PROC. TC/
TC-Fls./ 436

COMPARATIVO DA DESPESA EMPENHADA

SITUAÇÃO APÓS DECRETÃO PUBLICADO EM 13/04/87

TÍTULOS	DESPESA FIXADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA	SALDO ORÇAMENTÁRIO
léia Legislativa	58.460.462,00	57.652.202,70		808.259,30
al de Contas	21.952.369,00	20.603.609,02		1.348.759,98
al de Justiça	145.941.976,00	105.038.629,89		40.903.346,11
edoria Geral da Justiça	3.163.888,00	2.832.859,97		331.028,03
adoria do Estado	546.475.945,90	526.687.878,58		19.788.067,32
adoria Geral do Estao	18.803.562,00	16.692.861,90		2.110.700,10
adoria Geral da Justiça	30.686.455,00	30.109.657,76		576.797,24
overnadoria	45.132.393,00	42.856.405,79		2.275.987,21
aria de Estado da Administração	101.294.793,00	93.202.417,87		8.093.375,13
aria de Estado da Fazenda	210.062.666,00	192.817.072,80		17.245.593,20
aria de Estado da Indústria e Comércio	59.234.275,00	53.579.797,78		5.654.477,22
aria de Estado do Interior e Transportes	2.249.961.331,00	2.034.463.282,63		215.498.048,37
aria de Estado do Bem Estar Social	80.752.638,00	162.866.889,30	82.114.251,30	
aria de Estado da Educação	1.258.783.628,00	1.205.829.263,65		52.954.364,35
aria de Estado da Justiça	24.364.941,00	20.519.481,41		3.845.459,59
aria de Estado da Saúde	450.941.948,39	430.645.080,28		20.296.868,11
aria de Estado da Segurança Pública	453.918.640,10	433.957.969,48		19.960.670,62
aria de Estado da Agricultura	228.815.104,00	205.878.534,54		22.936.569,46
stração Geral do SEAR	485.415.485,00	464.696.127,18		20.719.357,82
stração Geral da SEFA	382.093.797,00	437.204.876.72	55.111.079,72	
stração da COPLAN	130.772.739,00	121.207.659,79		9.565.079,21
a de Contingência	4.728.083,00			4.728.083,00
TOTAL	6.991.757.119,39	6.659.341.559,04	137.225.331,02	469.640.891,37

PROC. TC/2050/87
TC-Fls./432

B A L A N Ç O F I N A N C E I R O

Lamentavelmente esta demonstração contábil a exemplo do orçamentário também não foi elaborado corretamente pelas razões que passamos a expor:

- a receita no montante de Cz$ 517.964.057,46 (quinhentos e dezessete milhões novecentos e sessenta e quatro mil cinquenta e sete cruzados e quarenta e seis centavos) proviniente de empréstimos contraídos com o **CITYBANK, BANK OF TOKYO LTD** e **KREDITANSTALT FUR WIEDERANFBAN** (k;F.W), cujas parcelas foram recebidas no exercício de 1986, não foram inseridas no balanço.

Os restos a pagar registrados no balanço apresentam uma diferença da ordem de Cz$ 187.302.226,02 em confronto com os valores registrados nos balancetes de encerramento dos órgãos que compõem o Governo conforme poderá ser verificado na Tabela que segue em anexo.

Levando em consideração que os Restos a Pagar, no balanço financeiro, são lançados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária e se esse valor está incorreto consequentemente o total registrado na despesa obviamente também está errado.

De acordo com dados colhidos no Serviço de Assistência Técnica do Ministério da Fazenda - Departamento de Economia da União foi repassado para o Governo do Estado do Espírito Santo o valor de Cz$... 389.677.015,32 (trezentos e oitenta e nove milhões seiscentos e setenta e sete mil quinze cruzados e trinta e dois centavos) sob o Título de Fundo de Participação (FPE) . Entretanto encontra-se registrado na receita do Estado apenas o valor de Cz$ 375.274.602, 96 (trezentos e setenta e cinco milhões duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e dois cruzados e noventa e seis centavos) portanto com uma diferença a menor de Cz$ 14.402.402,36 (quatorze milhões quatrocentos e dois mil quatrocentos e dois cruzados e trinta e seis centavos).

DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR REGISTRADOS NO BALANÇO

COMPARADO COM OS BALANCETES DOS ÓRGÃOS

PROC. TC/

TC-Fls./ 438

ÃOS	BALANÇO	BALANCETE DO ÓRGÃO	DIFERENÇAS	
léia Legislativa	3.040.761,67	592.298,34	+	2.448.463,33
al de Contas	2.279.462,83	350.700,81	+	1.928.762,02
al de Justiça	14.081.655,54	4.184.783,69	+	9.896.871,85
edoria Geral da Justiça	139.529,42	-	+	139.529,42
adoria do Estado - C.Civil	34.071.991,66	1.721.609,99	+	32.350.381,67
adoria Geral do Estado	1.046.817,02	950.372,38	+	96.444.64
adoria Geral da Justiça	2.654.114,44	7.385,50	+	2.646.728,94
overnadoria	15.525.085,86	15.782.922,49	-	257.836,63
aria Estado Adm, Recursos Humanos	42.282.700,89	3.016.407,75	+	39.266.293,14
aria Estado da Fazenda	30.818.395,08	631.139,18	+	30.187.255,90
aria Estado da Agricultura	49.857.503,24	51.694.503,88	-	1.837.000,64
aria Estado Ind. e Comércio	6.433.863,10	7.866.281,68	-	1.432.418,58
aria Estado Int. e Transportes	523.260.821,62	525.994.820,59	-	2.733.998,97
aria Estado Bem Estar Social	11.942.251,06	12.813.542,69	-	871.291,63
aria Estado Educação e Cultura	122.004.715,92	70.175.731,11	+	51.828.984,81
aria Estado da Justiça	4.879.285,24	4.496.403,68	+	382.881,56
aria Estado da Saúde	79.023.154,91	79.932.159,00	-	909.004,09
aria Estado da Segurança Pública	81.382.000,80	69.666.814,79	+	11.715.186,01
erais do Estado				
eral da SEAR	44.646.823,87	307.820,48	+	44.339.003,39
eral da SEFA	11.364,13	-	+	11.364,13
eral da COPLAN	5.683.492,00	26.118.060,16	-	20.434.568,16
aria Estado Ext. Com. Social	-	11.279.271,26	-	11.279.271,26
ilitar	-	180.534.83	-	180.534,83
TOTAIS	1.075.065.790,30	887.763.564,28	+	187.302.226.02

PROC. TC/2050/91
TC-Fls./439

B A L A N Ç O P A T R I M O N I A L

O Balanço Patrimonial, de acordo com o Artigo 105 da Lei nº 4320/64, demonstra o ativo financeiro, o ativo permanente, o passivo financeiro, o passivo permanente, o saldo patrimonial e as contas de compensação.

O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários (parágrafo primeiro) .

O Ativo Permanente abrangerá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa (parágrafo segundo).

O Passivo Financeiro constará dos compromissos exigíveis , cujo pagamento independa de autorização orçamentária (parágrafo terceiro) .

O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização e resgate (parágrafo quarto).

As Contas de Compensação se destinam ao registro de bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou indiretamente, possam vir afetar o patrimônio (parágrafo quinto).

Em síntese, as contas patrimoniais, agrupadas no Balanço, podem ser apresentadas da seguinte forma:

A T I V O

Ativo Financeiro	Cz$ 1.012.711.412,51
Ativo Permanente	Cz$ 1.415.771.083,44
SOMA.....	Cz$ 2.428.482.495.95
Saldo Patrimonial - Passivo Real Descoberto	Cz$ 1.548.277.600,21
TOTAL	Cz$ 3.976.760.096,16
Ativo Compensado	Cz$ 416,17
TOTAL GERAL	Cz$ 3.976.760.512,33

PROC. TC/ 2020/87
TC-Fls./ 440

P A S S I V O

Passivo Financeiro	Cz$ 1.325.594.537,56
Passivo Permanente	Cz$ 2.651.165.558,60
TOTAL	Cz$ 3.976.760.096,16
Passivo Compensado	Cz$ 416,17
TOTAL GERAL	Cz$ 3.976.760.512,33

Convencionalmente, o Balanço Patrimonial é composto de duas colunas: Ativo e Passivo. A coluna do Ativo representa os bens e direitos, a coluna do passivo representa os compromissos assumidos pelo Estado com terceiros e a diferença verificada entre elas denomina-se **SALDO PATRIMONIAL**. Assim, o Saldo Patrimonial do Estado, em 1986, apresenta um **PASSIVO REAL DESCOBERTO** de Cz$ 1.548.277.600,21 (um bilhão quinhentos e quarenta e oito milhões duzentos e setenta e sete mil seiscentos cruzados e vinte e um centavos), que está equacionado da seguinte forma:

ATIVO	Cz$ 2.428.482.495,95
PASSIVO	Cz$ 3.976.760.096,16
PASSIVO REAL DESCOBERTO	Cz$ 1.548.277.600,21

O Crédito Público aparece no Passivo Permanente, assim:

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Em Títulos	Cz$ 233.139.192,29
Por Contratos	Cz$ 647.526.791,91
SOMA	Cz$ 880.665.984,20

DÍVIDA FUNDADA EXTERNA

Por Contratos	Cz$ 1.770.499.574,40

PROC. TC/20501/
TC-Fls./441

O crescimento da Dívida Fundada (interna e externa) está assim compreendido:

Novos Empréstimos (Recebimentos e 1986)	Cz$	438.474.350,74
Correção Monetária da Dívida Interna e Externa, durante o exercício	Cz$	826.119.082,94
Amortização, no exercício	Cz$	214.217.749,58
Cancelamento, no exercício	Cz$	90.720.64
TOTAL DO ACRÉSCIMO	Cz$	1.050.284.963,46

OBS: Nos recebimento de 1986 deixou de ser incluído o montante de Cz$ 517.964.057,46 (quinhentos e dezessete milhões novecentos e sessenta e quatro mil cinquenta e sete cruzados e quarenta e seis centavos) referente à liberações de recursos feitas pelos **BANK OF TOKYO LTD, CITYBANK N.A.** e **KREDITANSTALT FUR WIEDERANFBAN** (K.F.W).

V A R I A Ç Õ E S P A T R I M O N I A I S

Segundo o Artigo 104 da lei nº 4320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

O exercício de 1986 encerrou-se com uma Variação Patrimonial negativa (déficit) de Cz$ 551.125.062,06 (quinhentos e cinquenta e um milhões cento e vinte e cinco mil sessenta e dois cruzados e seis centavos), resultante dos seguintes valores:

VARIAÇÕES ATIVAS

Total da Receita	Cz$	5.987.628.521,06
Total das Mutações Patrimoniais	Cz$	1.021.597.534,12
Independentes da Exec. Orçamentária	Cz$	368.873.614,61
SOMA	Cz$	7.378.099.669,79

VARIAÇÕES PASSIVAS

Total da Despesa	Cz$	6.659.341.559,04
Total das Mutações Patrimoniais	Cz$	443.665.718,16
Independentes da Exec. Orçamentária	Cz$	826.217.454,65
SOMA	Cz$	7.929.224.731,85

PROC. TC/2050/87
TC-Fls. 112

Í N D I C E S

A situação financeira do Estado, por índices, é demonstrada conforme as relações que se seguem:

QUOCIENTE DE PRONTA LIQUIDEZ

$$QPL = \frac{\text{Disponível + Vinculado}}{\text{Restos a Pagar}} = \frac{499.907.266,25}{1.091.275.175,84} = 0,46$$

De imediato, para cada cruzado de Restos a Pagar, o Estado dispõe de 0,46 (quarenta e seis centavos).

QUOCIENTE DE LIQUIDEZ MEDIATA

$$QLM = \frac{\text{Ativo Financeiro}}{\text{Passivo Financeiro}} = \frac{1.012.711.412,55}{1.325.594.537,56} = 0,76$$

Para saldar os compromissos de sua Dívida Flutuante, o Estado possui Cz$ 0,76 (setenta e seis centavos) , para cada cruzado.

QUOCIENTE GERAL DE SOLVÊNCIA

$$QGA = \frac{\text{Ativo Real}}{\text{Passivo Real}} = \frac{2.428.482.495,95}{3.976.760.096,16} = 0,61$$

Para saldar seus compromissos a curto, médio e longo prazo, o Estado possui Cz$ 0,61 (sessente e um centavos) do seu Ativo Real para cada cruzado.

O quadro a seguir demonstra, com índices, a situação financeira do Estado no último biênio.

RELAÇÃO/QUOCIENTE	1985	1986
Quociente de Pronta Liquidez	1,19	0,46
Quociente de Liquidez Mediata	1,88	0,76
Quociente Geral de Solvência	0,50	0,61

PROC. 2060/87
1C-Fls. 443

C O N S I D E R A Ç Õ E S

Este balanço deveria demonstrar a posição patrimonial do Estado no final do exercício, entretanto como se apresenta não chega sequer a espelhar, nem mesmo por aproximação a real situação.

Além dos inúmeros erros já demonstrados, nas análises dos balanços Orçamentário e financeiro, esta peça contábil tem a agravante de não registrar corretamente o valor dos Restos a Pagar, da Dívida Funda da, do Imobilizado e sem a inclusão da conta almoxarifado.

A T I V O F I N A N C E I R O

Consta no disponível a conta **CAIXA** entretanto o Estado não movimenta recursos em espécie. O valor inscrito encontra-se depositado em conta bancária somente sendo movimentada atavés de cheques e depósitos.

A T I V O P E R M A N E N T E

Não constou do balanço a conta Almoxarifado que representa um valor expressivo e que se registrado, juntamente com o valor real dos bens móveis e imóveis alteraria o resultado patrimonial que ao invés de Passivo Real Descoberto apresentaria um considerável valor inscrito como Patrimônio Líquido.

P A S S I V O F I N A N C E I R O

Dívida Flutuante

Restos a Pagar

O valor registrado no balanço em confronto com os retirados dos balancetes de encerramento dos órgãos apresenta uma diferença da ordem de Cz$ 187.302.226,02 (cento e oitenta e sete milhões trezentos e dois mil duzentos e vinte e seis cruzados e dois centavos) a maior somente com relação a inscrição de 1986, sendo que de acordo com o artigo 3º (terceiro) do Decreto-Lei 1815 de 09.12.80, estão ainda irregularmente inscritos no balanço os restos a pagar referentes aos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985 que totalizou Cz$ 16.209.385,54 (dezesseis milhões duzentos e nove mil trezentos e oitenta e cinco cruzados e cinquenta e quatro centavos).

P A S S I V O P E R M A N E N T E

PROC. TC/ 2090/82
TC-Fls./ 444

Dívida Fundada

O valor de Cz$ 2.651.165.558, 60 (dois bilhões seiscentos e cinquenta e um milhões cento e sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e oito cruzados e sessenta centavos) inscrito difere frontalmente com as informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, através do Serviço de Controle e Acompanhamento da dívida que registra o valor de Cz$ 3.226.490.170,00 (três bilhões duzentos e vinte e seis milhões quatrocentos e noventa mil cento e setenta cruzados) o que evidencia uma diferença da ordem de Cz$ 575.324.612,00 (quinhentos e setenta e cinco milhões trezentos e vinte e quatro mil seiscentos e doze cruzados).

C O N S I D E R A Ç Õ E S F I N A I S

Finalizando nosso relatório esclarecemos que o Governo do Estado vem incorrendo nos mesmos erros de exercícios anteriores e já relatados por esta Egrégia Corte de Contas. Dentre os erros que persistem achamos oportuno evidenciarmos os seguintes:

- falta de acompanhamento da execução orçamentária
- a não incorporação ao balanço da Administração Direta dos resultados alcançados pela Administração Indireta.
- falta de registro contábil dos sistemas orçamentário e patrimonial.
- a falta de inventário físico dos bens móveis e imóveis.

Observamos no exercício ora analisado várias agravantes abaixo mencionadas:

- emissão de decretos sem publicação
- omissão de registros de receitas
- falta de registros de Decretos
- inscrição indevida (a maior) de Restos a Pagar
- omissão no Balanço Patrimonial da Conta Almoxarifado
- saldo incorreto (a menor) da Dívida Fundada
- realização de despesas sem a devida cobertura orçamentária em algumas Funções de Governo.

PROC. TC/ 3090/37
TC-File/ 445

PROC. TC/2050/87
TC-Fls./ 111

Vê-se, por tudo o que foi apurado, que o Balanço contém inúmeros erros técnicos, que poderiam merecer apenas recomendações deste Tribunal, se fossem únicos.

Todavia, há irregularidades outras, graves, que constituem crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária, como, por exemplo, realização de despesas sem cobertura orçamentária, conseqüentemente, sem autorização legislativa.

Isto constitui uma prática que só a Augusta Assembléia Legislativa, na sua competência e com a sua autoridade, pode relevar ou não.

A competencia deste Tribunal não vai além da emissão de um parecer prévio e técnico, emitido à vista da análise das contas, oferecendo, com isto, à nossa Casa de Leis, os elementos necessários ao julgamento, que é de sua exclusiva competência.

Agradar-me-ia, e muito, se pudesse eu concluir pela regularidade das contas; entretanto, por uma imposição da minha consciência jurídica e em face das vulnerabilidades existentes no Balanço, relativo ao exercício de 1986, não posso, sequer, sugerir aos Senhores Conselheiros a emissão de um parecer recomendando à Augusta Assembléia Legislativa a sua aprovação.

Cabe-me, em conclusão, apresentar o necessário Projeto de Parecer. Mas registro, antes, por um dever de justiça, o meu melhor agradecimento à magnífica equipe que me assessorou na elaboração desse relatório, cujos nomes declino com o maior respeito:

Antonieta França Carvalho, Antônio Carlos Muniz Valente, Darcy Leocádio da Silva, Janes França Martins e Maria de Fátima Modenesi Ferraz.

PROJETO DE PARECER

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido nesta data, em Sessão Especial, para dar cumprimento ao disposto no artigo 58, § 2º, da Constituição Estadual, apreciou o processo de nº 2050/87, que cuida das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1986, da responsabilidade dos Ex-Governadores Dr. Gerson Camata, período de 1º de janeiro a 14 de maio, e Dr. José Moraes, período de 15 de maio a 31 de dezembro de 1986, e

CONSIDERANDO que o Balanço, embora obedecendo às normas gerais estatuídas pela Lei nº 4.320, de 17.03.1964, contém incorreções;

CONSIDERANDO que, tecnicamente, o Balanço está incorreto e

PROC. TC/ 7050/87
TC-Fls./ 447

CONSIDERANDO a inexistência da contabilidade dos sistemas orçamentário e patrimonial;

CONSIDERANDO que, além de inúmeras falhas técnicas, o Balanço registra a realização de despesas sem autorização legislativa, o que configura crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, e

CONSIDERANDO a vulnerabilidade existente nas contas apreciadas,

não tem condições, por manifestação unânime de seus Membros, de emitir parecer sugerindo à Augusta Assembléia Legislativa a aprovação das referidas contas, prestadas pelo Governo do Estado, relativas ao exercício de 1986.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1987.

Senithes Gomes Moraes
Conselheiro Relator

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 448

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 2050/87
INTERESSADO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO - Balanço geral referente ao exercício de 1986.

PARECER Nº 61/87

A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece que é atribuído à Assembléia Legislativa do Estado o julgamento das "contas do Governador" (art. 33, XVI), precedido, porém, de parecer prévio desta colenda Corte de Contas que empreende, para tanto, auditoria financeira e orçamentária enviando-lhe, finalmente, "minucioso relatório do exercício financeiro encerrado" (art. 58 e §§ 1º e 2º).

A matéria que se examina é de natureza eminentemente técnica no âmbito da Contabilidade Pública e regulada por legislação específica de direito financeiro (Lei nº 4.320/64) e Lei Orçamentária do Estado (Lei nº 3.692/84).

Os autos tratam das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1986 e contém o respectivo e necessário Balanço Geral.

Compete a esta Procuradoria intervir e opinar em todos os assuntos dependentes de apreciação do egrégio Tribunal de Contas, sobretudo quanto ao aspecto jurídico.

Assim, é que tal complexo de contas dos órgãos do Governo, que são as contas do Governador de então, examinado por ilustres e competentes assessores, resultaram em bem lançado Relatório que apontou irregularidades, por infringência da Lei Orçamentária (3.692/84) e da Lei nº 4.320/64. Dentre elas pode-se constatar: emissão de decretos sem publicação, falta de registro de decretos, realização de despesas sem a imprescindível co

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 449

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER Nº 61/87

O exame do Relatório e explicações prestadas pelos senhores Assessores nos levaram a concluir não se ter constatado fraude na manipulação de recursos. Ao que parece, ocorreram muitas e sérias falhas e deficiências de ordem técnica na feitura do Balanço. Não estão registradas utilizações indevidas ou desvio de verbas, distanciadas de objetivo público.

O reclamo dos examinadores das contas se concentra no fato de que o Balanço "não fecha" por defeitos técnicos que não mostram, como dizia um Conselheiro do Tribunal de Contas de São Paulo, "o que está por trás das cifras". Ainda que se registrem irregularidades, tudo leva a crer numa profunda carência do Estado no que tange a serviço de contabilidade mais eficiente, agravada pelo falecimento recente de quem detinha o domínio quase que exclusivo do mister de elaborar o Balanço das Contas do Governador, senhor Aureliano Hoffmann, a cuja memória rendo meu preito de admiração e respeito, mas não revela senão desencontros contábeis que nem os artifícios de publicações posteriores de decretos e erratas conseguiram acertar. Por isto, esta Procuradoria entende que sob a lente jurídica, que as deficiências contábeis encontradas, não recomenda a aprovação das contas em discussão.

Não pode, todavia, esta Procuradoria deixar de recomendar a apreciação dos atos e fatos administrados quanto ao mesmo exercício, de responsabilidade dos ordenadores de despesas ou de outros responsáveis da administração direta.

Por fim, registramos a necessidade de se recomendar ao Exmo. Sr. Governador atual que adote providências urgentes e eficazes, no âmbito administrativo, para impedir que irregularidades que vêm sendo cometidas se repitam todos os anos, algumas delas se agravando, principalmente pelo erro nas demons

PROC. TC/2050/87
TC-Fls./ 450

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER Nº 61/87

trações contábeis que deixam em dúvida os que examinam o Balanço. Diga-se de passagem, a Auditoria Interna recentemente criada, de imensa utilidade, terá sua atividade frustrada se na ocasião da prestação de contas não estiver bem escudada num perfeito serviço de contabilidade.

É o parecer, s. m. j.

Vitória, 26 de junho de 1987.

JABES VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
PROCURADOR CHEFE

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 431

PROCESSO TC -

INTERESSADO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - BALANÇOS GERAIS, relativos ao exercício de 1986.

V O T O

Vê-se no relatório elaborado pelo Conselheiro Senithes Gomes Moraes, Relator das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1986, que o Poder Executivo, longe de providenciar a correção das inúmeras irregularidades que, por anos a fio, vêm sendo apontadas pelo Tribunal de Contas no relatório de contas anuais, descuidou-se, ainda mais, do acompanhamento de sua lei orçamentária e das evoluções de seu patrimônio e de suas finanças, trazendo a público um emaranhado de contas e números que não correspondem à realidade de seus haveres.

Preliminarmente, chamou-me a atenção a falta de registro, nos Balanços apresentados, do valor de Cz$ 517.964.057,46, referente a empréstimos externos tomados pelo Governo do Estado ao CITIBANK, e ao Banco de Tóquio, para refinanciamento da dívida externa, e ao KFW (banco alemão), para construção de hospitais em Carapina e São Mateus, revelando a que ponto chegou o descontrole das finanças estaduais.

Fato semelhante ocorreu com as transferências feitas pela União, através do Fundo de Participação dos Estados , que, segundo informação do Ministério da Fazenda, somavam Cz$ 389.677.015,35 no exercício de 1986. No Balanço em exame, registrou-se apenas a quantia de Cz$ 375.274.602,96 apresentando, portanto, uma diferença a menor da ordem de Cz$ 14.402.402,36, que também necessita ser explicada.

Estranhei, igualmente, a realização de despesas, na significativa importância de Cz$ 137.225.331,02, sem a indispensável cobertura orçamentária, vale dizer, sem a prévia aquiescência do Poder Legislativo, a quem compete, com exclusividade, dispor sobre a matéria (art.32, II, da Constituição do Estado).

Preocupou-me, finalmente, o estado geral das Con

PROC TC/2050/87
TC-II/452

ceira do Estado e, muito menos, se os recursos foram utilizados no interesse geral da comunidade e em consonância com o programa de trabalho aprovado pelo Legislativo, para o exercício encerrado.

Manifesto-me, portanto, de acordo com o Relator.

Em 26 de junho de 1987.

RENATO VIANA DE AGUIAR
Conselheiro

PROC. TC/ 2000/87
TC-Fls./ 193

PROCESSO TC -

INTERESSADO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - BALANÇO GERAL, relativo ao exercício de 1986.

V O T O

Ao relatar, em 1986, as contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1985, abordei, em extenso relatório aprovado à unanimidade pelos Conselheiros que integram este Colendo Tribunal de Contas, inúmeras falhas, de ordem legal e técnica, que levaram esta Casa a emitir PARECER à augusta Assembléia Legislativa do Estado no sentido de que fossem consideradas tecnicamente inexatas e incompletas as contas prestadas pelo Exmo. Sr. ex-Governador Gerson Camata, pois destituídas dos elementos essenciais ao aferimento da gestão encerrada em 31.12.85.

Afirmei, naquela oportunidade, na conclusão de meu Relatório, que as contas do Governo somente se completariam se fossem adotadas as seguintes providências, pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabia, como cabe ainda, toda a responsabilidade pelo descumprimento da Lei:

01 - a sistematização do controle interno;
02 - a implantação da auditoria interna;
03 - a decretação da Programação Financeira de Desembolso;
04 - o correto levantamento do cálculo da capacidade de endividamento do Estado;
05 - o registro contábil dos sistemas orçamentário e patrimonial;
06 - a inclusão, no orçamento de 1987, dos recursos oriundos de convênios e dos Planos de Aplicação dos Fundos Especiais do Estado;
07 - a elaboração do inventário físico dos bens móveis e imóveis;
08 - o levantamento e a consequente incorporação à contabilidade do montante real da Dívida Fundada;
09 - a instituição dos relatório financeiros, inclusive o da

10 - a incorporação ao Balanço da Administração Direta, de 1986, dos resultados alcançados pela Administração Indireta e

11 - a revisão e o saneamento dos créditos inscritos em "Dívida Ativa".

Note-se que todas essas medidas foram reclamadas em atendimento à vasta legislação em vigor no País e no Estado (Constituição Federal e Estadual, Lei Federal nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 1377/74, Leis Estaduais nºs 2.485/69 e 2.583/71), que vem sendo sistematicamente descumprida pelo Governo Estadual, como reiteradamente denunciado pelo Tribunal em relatórios de contas do Governo de exercícios anteriores.

Acreditei que a nova postura do Tribunal, em não aprovando as contas de 1985, repercutiria no meio legislativo e especialmente, no seio do Poder Executivo, eis que ambos responsáveis, como o Tribunal de Contas,pelo bom e regular emprego dos recursos públicos.

Lamentavelmente, as graves e reiteradas representações feitas pelo Tribunal não lograram, ainda dessa vez, alcançar o seu objetivo, tendo em vista que a Assembléia Legislativa simplesmente aprovou as contas de 1985 e, como se pode verificar do relatório ora elaborado pelo Conselheiro Senithes Gomes Moraes, Relator das contas do exercício de 1986, as irregularidades, ao invés de serem sanadas pelo Executivo, cresceram em volume e intensidade, comprometendo, mais do que nunca, a prestação de contas do Governo do Estado.

Senão, vejamos:

1 - não bastasse a publicação, em 13 de abril de 1987, de vários Decretos de suplementações de verbas do orçamento de 1986, por força da lei já superado em 31.12.86, inovou a administração passada, fazendo consignar no balanço Orçamentário "créditos" suplementares que constavam de "erratas" aos Decretos nºs 3.445-E, 3.449-E , erratas essas que correspondiam, na realidade, a novos créditos, porém não foram publicadas e que, por esta razão, não poderiam produzir efeitos. Caso publicadas, extrapolariam o limite autorizado pela Assembléia Legislativa para abertura de créditos suplementares.

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 455

Como bem focaliza o Relator das presentes contas, decorreram essas anormalidades do fato de a Administração, por absoluta e indesculpável desorganização da COPLAN e da Coordenação Geral de Finanças da SEFA, ter chegado ao final do exercício de 1986 sem a posição definida dos créditos orçamentários, continuando, em pleno 1987, a manipular recursos para regularizar despesas já efetuadas sem os indispensáveis créditos e, por via de consequência, sem os empenhos correspondentes, à revelia do Poder Legislativo, a quem compete, por determinação constitucional, a autorização para essa movimentação, o que constitui, sem dúvida, elementar e grosseira violação das leis em vigor neste País. (Constituição Estadual; Lei Federal 4.320/64; Lei nº 2.583/71).

2 - Deixaram de ser registradas, no movimento orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício:

A. a suplementação de dotações orçamentárias procedida através do Decreto nº 3293-E, de 17.06.86;

B. a anulação de dotações orçamentárias contidas na Errata ao Decreto nº 3386-E, de 21.10.86;

C. a parcela referente a parte de empréstimos externos tomados pelo Governo do Estado ao Banco de Tóquio e ao CITIBANK (para financiamento da dívida) e ao Kreditanstalt Fur Wiederaufban (KFW), para construção dos Hospitais de São Mateus e Carapina;

D. parcela de recursos transferidos pela União, através do Fundo de Participação (FPE).

Essas omissões revelam, efetivamente, o completo desinteresse da Administração para com o seu orçamento, caracterizado pela precariedade de seu acompanhamento e pela inexistência de seu controle.

3 - Estão igualmente irregulares os seguintes registros, constantes dos Balanços apresentados:

A. ao "Bastos e Banco" do exercício foram consignados

PROC. TC/ 2090/87
TC-Fls./ 496

B. consta saldo na conta "Caixa", em que pese, segundo informam os técnicos do Tribunal, não movimentar o Estado recursos em espécie, somente utilizando a via bancária para seus recebimentos e pagamentos;

C. o valor da Dívida Fundada constante do Balanço difere substancialmente dos registros efetuados pelo Serviço de Controle e Acompanhamento de Dívida, da SEFA.

Através da leitura e interpretação de um Balanço é que se se inteira da contextura de um determinado patrimônio e se conclui pelo estado de riqueza que representa e pela estabilidade financeira em que a ação administrativa se alicerça.

É de se perguntar, pois: perdeu definitivamente o Estado o controle de seu patrimônio? Em que bases se está alicerçando a sua ação administrativa?

Maiores e mais graves, portanto, do que os problemas abordados em relatórios anteriores, constituem as novas infrações, sem sombra de dúvida, grave afronta à Lei que, mais do que nunca, precisa ser respeitada, para que se restaure a ordem e o estado de direito.

Para finalisar, cumpre destacar a melancólica "performance" do aparelho arrecadador do Estado, percebida através da leitura da minuciosa exposição feita pelo Conselheiro Senithes, que aborda, especificamente, a falta de controle nas avaliações de imóveis,cuja transmissão constitui fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); o desconhecimento do número de contribuintes que pagaram, em 1986, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e o completo alheamento com relação à arrecadação da taxa judiciária, em especial com relação à receita oriunda dos emolumentos e despesas processuais devidas pelos cartórios oficializados, cujo volume é totalmente ignorado pela Secretaria da Fazenda.

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 497

Resumindo, pode-se afirmar, com certeza,que as finanças públicas, em nosso Estado, encontram-se, hoje, gravemente doentes, eis que os procedimentos irregulares encontrados são fenômenos típicos de patologia administrativa, o que está a reclamar remédios compatíveis, sob pena de se ver morrer o paciente e de se desmoralizar o médico.

Por tudo isso, concordo com a conclusão a que chegou o eminente Relator: as contas não merecem a aprovação pela augusta Assembléia Legislativa.

Em 26 de Junho de 1987.

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC/2050/87
TC-Fls./ 459

P A R E C E R P R É V I O

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido nesta data, em Sessão Especial, para dar cumprimento ao disposto no artigo 58, § 2º, da Constituição Estadual, apreciou o processo de nº 2050/87, que cuida das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1986, da responsabilidade dos Ex-Governadores **DR. GERSON CAMATA**, período de 1º de Janeiro a 14 de maio, e **DR. JOSÉ MORAES**, período de 15 de maio a 31 de dezembro de 1986, e

CONSIDERANDO que o Balanço, embora obedecendo às normas gerais estatuídas pela Lei nº 4.320, de 17.03.1964, contém incorreções;

CONSIDERANDO que, tecnicamente, o Balanço está incorreto e as contas inexatas;

CONSIDERANDO a falta de contabilização de receitas decorrentes de empréstimos;

CONSIDERANDO a inexistência da contabilidade dos sistemas orçamentário e patrimonial;

CONSIDERANDO que, além de inúmeras falhas técnicas, o Balanço registra a realização de despesas sem autorização legislativa, o que configura crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, e

CONSIDERANDO a vulnerabilidade existente nas contas apreciadas,

não tem condições, por manifestação unânime de seus Membros, de emitir parecer sugerindo à Augusta Assembléia Legislativa a aprovação das referidas contas, prestadas pelo Governo do Estado, relativas ao exercício de 1986.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC/ 2050/87
TC-Fls./ 100

PROC. TC-2050/87
FLS. 02

P A R E C E R P R É V I O

CONSELHEIRO ARABELO DO ROSÁRIO - PRESIDENTE

CONSELHEIRO SENITHES GOMES MORAES - RELATOR

CONSELHEIRO JORGE BRESSIANE

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRA AGNÉLIA MODENESI NORBIM

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA
(Impedido. Presente à Sessão)

DR. JABES VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS